



UNIVERSIDADE  
ESTADUAL de LONDRINA

---

JOSÉ RICARDO SUTER

**A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO FORTALECEDOR DA  
DEMOCRACIA NO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL**

---

Londrina  
2017

JOSÉ RICARDO SUTER

**A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO FORTALECEDOR DA  
DEMOCRACIA NO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, linha de pesquisa “Acesso à justiça, sobre a solução de conflitos atinentes a negócios jurídicos públicos e privados envolvendo interesses individuais e transindividuais”, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Negocial.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Rozane da Rosa Cachapuz.

Londrina  
2017

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

Suter, José Ricardo.

A mediação como instrumento fortalecedor da democracia no direito de família no Brasil / José Ricardo Suter. - Londrina, 2017.  
107 f.

Orientador: Rozane da Rosa Cachapuz.

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2017.

Inclui bibliografia.

1. Mediação - Tese. 2. Direito de Família - Tese. 3. Resolução de Conflitos - Tese. 4. Democracia - Tese. I. da Rosa Cachapuz, Rozane. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

JOSÉ RICARDO SUTER

**A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO FORTALECEDOR DA  
DEMOCRACIA NO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, linha de pesquisa “Acesso à justiça, sobre a solução de conflitos atinentes a negócios jurídicos públicos e privados envolvendo interesses individuais e transindividuais”, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Negocial.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Rozane Da Rosa  
Cachapuz  
Universidade Estadual de Londrina - UEL

---

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti  
Universidade Estadual de Londrina - UEL

---

Prof. Dr. Fábio Fernandes Neves Benfatti  
Faculdade Pitágoras de Londrina

Londrina, 25 de julho de 2017.

Dedico este trabalho a minha querida e amada esposa Theda Manetta da Cunha Suter pelo carinho, incentivo, disposição e auxílio na feitura e conclusão dessa dissertação de mestrado.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus pela oportunidade e generosidade de me proporcionar a conclusão deste estudo e por fazer parte da minha vida.

À minha querida e amada esposa, Theda Manetta da Cunha Suter, companheira de todos os momentos, pela inestimável contribuição oriunda dos debates sobre o tema e auxílio na feitura dessa dissertação; e aos nossos filhos Lucas Manetta da Cunha Suter e Larissa Manetta da Cunha Suter, pela compreensão nos momentos de ausência.

Aos meus pais Amadeu Emílio Suter Filho e Alcídia Flora Suter, meus irmãos Maria Valéria, Amadeu Emílio, Maria Cristina e Wesler, pelo constante incentivo durante todo o curso.

À Professora Doutora Rozane da Rosa Cachapuz, por quem expressei meu mais profundo respeito e gratidão pelo carinho, parceria, confiança, apoio e orientação ao longo do desenvolvimento deste trabalho.

Aos professores Doutores Luiz Fernando Bellinetti e Fábio Fernandes Neves Benfatti pela disponibilidade e considerações feitas para o aprimoramento deste estudo.

Aos demais professores do Programa do Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, pelo compartilhamento de seus saberes e experiências durante todo o curso.

Ao Francisco Carlos Navarro, secretário do programa de mestrado em direito negocial, pela sua presteza e dedicação que tem com conosco.

Aos colegas de turma do programa do mestrado que muito me apoiaram durante o curso com palavras de incentivo e carinho.

Ao meu estagiário Mikael de Oliveira Waiss pelo auxílio durante todo o período do mestrado.

Por fim agradeço à Universidade Estadual de Londrina, pela acolhida, por toda infra-estrutura que me foi disponibilizada neste período de estudo.

“Seja a mudança que você quer ver no mundo”.

**MAHTMA GANDHI**

“A lei não deve ser observada simplesmente por ser lei, mas por aquilo que ela realiza de justiça. Cumprir a lei fielmente não significa subdividi-la em observâncias minuciosas, criando uma burocracia escravizante; significa, isto sim, buscar nela inspirações para a justiça e a misericórdia, a fim de que o homem tenha vida e relações mais fraternas”.

**MATEUS 5:17-20**

SUTER, José Ricardo. **A mediação como instrumento fortalecedor da democracia no direito de família no Brasil**. 2017. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2017.

## RESUMO

O Estado Democrático de Direito sugere e instiga a utilização das formas consensuais de resolução de conflitos que superem o modelo judicial tradicional. Este trabalho apresenta a aplicação da mediação como meio consensual de resolução de conflitos no direito de família. Inicialmente, traz as constantes transformações na sociedade e suas implicações nos mais diversos modelos de família na contemporaneidade. Retrata a evolução do conceito de família e descreve os princípios que as orientam, assegurando que o Estado tem o dever de protegê-las. Esclarece que a forma utilizada pelo Poder Judiciário para intervir nas demandas familiares não atende de maneira satisfatória os anseios dos cidadãos que buscam a resolução de seus conflitos. Nesse contexto, aponta a mediação, extrajudicial ou judicial, como meio adequado e menos traumático de resolver estas questões além de facilitar o acesso à justiça. Destaca que a mediação é uma técnica de gestão democrática não adversarial, de cunho educativo, autônomo e comunicativo. Após, mostra a necessidade de mudança de paradigma da cultura do contencioso para a cultura de pacificação, bem como o preparo e a adequação dos juristas e da sociedade em geral. A partir dessas concepções, demonstra que a mediação aplicada nos conflitos familiares possui uma temática que vai além da resolução de litígios, pois faz com que as partes se envolvam, responsabilizando-as na gestão de seus conflitos, de maneira a fortalecer a democracia pela efetiva participação dos envolvidos nas suas decisões.

**Palavras-chave:** Resolução de conflitos. Direito de família. Mediação. Democracia.

SUTER, José Ricardo. **The mediation as strengthening instrument of democracy in the resolutions of family conflict in Brazil.** 2017. 107 p. Dissertation (Master's Degree in Business Law) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2017.

## **ABSTRACT**

The Democratic State of Law suggests and instigates the use of consensual means of conflicts resolution able to overcome the established judiciary system. This text presents the application of mediation as a consensual mean of conflict resolution in Family Law. In the first instance, it brings the constant changes in society and its inferences on the most various family models nowadays. It portrays the evolution of the family concept and describes its guiding principles, assuring that the State has the duty to protect them. It clarifies that the way used by the judiciary system to intervene in family conflicts do not satisfy the human's expectations from those who seek resolution for their conflicts. In this context, it points out the jurisdictional or the extrajudicial mediation as an appropriate and less traumatic way to solve these matters, besides facilitating access to justice. It evidences that mediation is a nonadversarial democratic management technique, considering its pedagogical, independent and communicative attributes. Afterwards, it shows the necessity of changing the culture based on a contentious model to a pacification culture, as well as the preparation and adequacy of legal experts and the general society. Based on these conceptions, it demonstrates that mediation applied on family conflicts has a theme that goes beyond the controversies resolution, it involves the parts making them responsible for the conflicts management, strengthening democracy by the effective participation of the involved in their own decisions.

**Keywords:** Conflicts Resolution. Family Law. Mediation. Democracy.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEBRAME	Centro Brasileiro de Mediação
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
LM	Lei da Mediação
NCPC	Novo Código de Processo Civil
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
ONU	Organização das Nações Unidas

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2</b>	<b>O ACESSO À JUSTIÇA E A MEDIAÇÃO</b> .....	15
2.1	O ESTADO E A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	15
2.2	CONCEITOS E OBJETIVOS DA MEDIAÇÃO .....	19
2.3	A MEDIAÇÃO E A LEI 13.105 DE 2015 .....	22
2.4	A LEI DA MEDIAÇÃO (LEI 13.140 DE 2015).....	29
2.5	PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO .....	30
2.6	O ACESSO À JUSTIÇA E A MEDIAÇÃO.....	39
<b>3</b>	<b>O DIREITO DE FAMÍLIA E O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO</b> .....	45
3.1	A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA .....	45
3.2	PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	49
3.2.1	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	49
3.2.2	Princípio da Afetividade .....	51
3.2.3	Princípio da Solidariedade .....	53
3.2.4	Princípio do Pluralismo Familiar .....	54
3.2.5	Princípio da Convivência Familiar.....	55
3.3	A INTERVENÇÃO DO ESTADO NOS LITÍGIOS FAMILIARES .....	56
3.4	A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	59
<b>4</b>	<b>A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO FORTALECEDOR DA DEMOCRACIA NO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL</b> .....	65
4.1	BREVE HISTÓRICO DA DEMOCRACIA .....	65
4.1.1	A Democracia Direta Grega.....	66
4.1.2	A Democracia Representativa a Partir do Estado Liberal.....	67
4.1.3	A Democracia Participativa.....	70
4.2	O SISTEMA MULTIPORTAS E A CULTURA DE PACIFICAÇÃO .....	73
4.3	O ACORDO NA MEDIAÇÃO E SUA EFETIVIDADE .....	80
4.4	A ADVOCACIA NA MEDIAÇÃO .....	84
4.5	A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO FORTALECEDOR DA DEMOCRACIA NO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL .....	87

5 CONCLUSÃO.....92

REFERÊNCIAS.....95

## 1 INTRODUÇÃO

A família é a base da sociedade, todo ser humano está inserido em uma família que é fortalecida por uma relação de afeição que os une. Trata-se de um ambiente predisposto a sentimentos de afeto, carinho, amor, confiança e segurança, mas também; ódio, raiva, angústias, mágoas, dor.

Entretanto, a sociedade que se encontra em constante transformação, passa por um período em que algumas de suas modificações estão diretamente relacionadas com desequilíbrios da organização familiar. Os conflitos familiares deveriam ser considerados naturais em qualquer relação familiar, porém, podem desestruturar as pessoas envolvidas no litígio e com isso dificultar o diálogo entre elas, criando a necessidade de um terceiro para dizer quem tem o direito.

Contudo, observa-se que decisões impositivas dos juízes têm sido questionadas e, muitas vezes, ineficientes em findar as demandas. Além disso, o poder judiciário é moroso em virtude dos inúmeros processos instaurados nos fóruns, causando assim, a cada dia, mais consternação e padecimento às pessoas que estão à espera de uma célere e eficaz prestação jurisdicional.

Intervir em litígios, principalmente os que envolvem famílias, requer ética, cuidado, sensibilidade pois os participantes podem ser dotados de laços indissolúveis. É desejável oportunizar um ambiente no qual os familiares em conflito possam expor seus pontos de vista e sentimentos, o que é possível com a mediação familiar. Esta parece ser a forma mais indicada e menos traumática de resolver estes conflitos além de facilitar o acesso à justiça.

A mediação é uma técnica consensual para resolução de conflitos e auxilia na reconstrução do diálogo à medida que inclui as partes litigantes na busca de seus anseios e resolução de seus litígios. Possibilita aos envolvidos elaborarem soluções para satisfazer seus interesses comuns, contribuindo assim para a preservação da relação familiar entre eles e para a democratização na gestão e resolução de conflitos.

Assim, o Novo Código de Processo Civil (NCPC) – Lei 13.105/2015 e a Lei da Mediação (LM) - 13.140/2015, estimulam métodos nos quais as partes possam construir seus próprios resultados através da negociação acordada. Desta forma, a mediação indica um novo horizonte no Poder Judiciário Brasileiro, notadamente no Direito de Família.

Após essas considerações iniciais pretende-se com este trabalho, sem a pretensão de esgotar o tema haja vista a sua complexidade e extensão, analisar o instituto da mediação como meio de resolução de conflitos no direito de família no Brasil e verificar se esta técnica pode ser reconhecida como instrumento fortalecedor da democracia.

Para tanto, utiliza-se neste estudo o método dedutivo, tendo empregado como forma de pesquisa o levantamento bibliográfico, expondo a temática a partir de referenciais teóricos, sendo estudado no capítulo inaugural alguns aspectos sobre a institucionalização da mediação no ordenamento jurídico brasileiro pátrio, com enfoque nas Leis 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil e na Lei 13.140/2015 – Lei da Mediação que admitiram a utilização da técnica da mediação na resolução de controvérsias de maneira endoprocessual e extraprocessual. Ainda, é trazida a conceituação, objetivos e princípios que orientam a mediação e como ela se mostra ser via precursora do acesso à justiça.

No segundo capítulo, o estudo é direcionado à constante transformações da sociedade e seus reflexos na família contemporânea e, a partir desses apontamentos, a evolução do conceito de família, suas transformações, os princípios que a norteiam, bem como a busca de solução de seus conflitos ao Poder Judiciário.

Nessa trajetória, são trazidos à baila a responsabilidade do Estado em proteger as famílias, bem como a maneira com que ele intervém nos litígios familiares. E, a partir disso, será estudado se a aplicação da mediação no Direito de Família se revela um mecanismo adequado na solução de litígios nessa seara.

No terceiro e último capítulo é apontado um breve histórico da democracia, a denominação do Sistema Multiportas com a possibilidade do cidadão buscar a resolução de sua demanda pela via mais adequada, sendo indicado que a resolução judicial é apenas uma dessas vias.

Assim, trilhando para o desfecho da presente, aponta a reflexão sobre a necessidade de mudança de paradigma da cultura do contencioso para a cultura de pacificação; a exigência e a importância das partes estarem assistidas por um advogado na solução de seus litígios; o acordo e sua efetividade e ao final, discorre como a aplicação da mediação pode se caracterizar instrumento fortalecedor da democracia no direito de família no Brasil, em razão do incentivo,

participação, gestão e empoderamento das partes envolvidas na resolução de seus conflitos.

## 2 O ACESSO À JUSTIÇA E A MEDIAÇÃO

O acesso à justiça<sup>1</sup> é um importante preceito constitucional no Estado Democrático de Direito e deve ser garantido aos cidadãos. Contudo, o cenário atual demonstra um acesso à justiça totalmente divergente daquele objetivado e estampado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF), refletindo a inoperância do Estado na sua promoção, principalmente no que tange a condição temporal, de forma que o direito pleiteado muitas vezes é auferido tardiamente.

Desta maneira, devido às transformações ocorridas na sociedade contemporânea, especialmente nas relações familiares, inadiável o rompimento aos obstáculos do acesso à justiça.

### 2.1 O ESTADO E A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O direito deve alcançar os anseios da sociedade, buscando a justiça social, preservando a paz como arrimo de um Estado democrático de direito que visa buscar uma nova forma de legitimação.

Sobre essa legitimação Jürgen Habermas e Peter Häberle (2003, p. 68) ensinam, *ipsis litteris*:

É que o direito não somente exige aceitação; não apenas solicita dos seus endereçados reconhecimentos de fato, mas também pleiteia merecer reconhecimento. Para a legitimação de um ordenamento estatal, constituído na forma da lei, requerem-se, por isso, todas as fundamentações e construções públicas que resgatarão esse pleito como digno de ser reconhecido.

O Estado Democrático de Direito “é uma sociedade ideal e como tal deve ser construída diariamente por meio da persecução de valores como a liberdade e a igualdade; do exercício da cidadania pelo povo [...]” (MUNIZ, 2014, p. 43).

---

<sup>1</sup> Entenda-se aqui que a expressão “acesso à justiça” extrapola a definição de acesso apenas ao Poder Judiciário. O termo deve ser compreendido como um direito do indivíduo ter seus pleitos ouvidos e analisados pelo Estado, bem como de usufruir dos serviços públicos de ordem jurídica de maneira justa e efetiva (SENA; DELGADO; NUNES, 2010).

Nesse sentido, José Afonso da Silva (2014, p. 121) assegura que:

“[...] o Estado Democrático de Direito, apenas abre as perspectivas de realização social profunda pela prática dos direitos sociais que ela inscreve e pelo exercício dos instrumentos que oferece a cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana”.

Com isso, o Estado avoca para si a responsabilidade em resolver os conflitos da sociedade, aplicando o direito na busca pela justiça, por meio do seu poder de mando, através do poder judiciário (CACHAPUZ; SUTER, 2015). Contudo, o excessivo formalismo dos processos judiciais e a grande variedade das vias de impugnação às decisões proferidas durante o seu curso, são algumas causas da lentidão observada na resolução dos conflitos entregues ao judiciário (CABRAL, 2013).

A dificuldade do Estado na administração da Justiça é foco de estudo de doutrinadores, juristas e sociólogos. Na seara das ciências sociais, há tempos, Tatiana Robles (2009, p. 17) disserta que “no âmbito sociológico, é analisado o fenômeno da globalização, que afeta todos os países de uma maneira similar e um ponto, qual seja, o papel a ser outorgado ao Estado”.

Nesse sentido, a mesma autora assevera:

O direito, que deveria assegurar as garantias mínimas da população e promover a pacificação dos conflitos sociais, não consegue por causa de um Judiciário vagaroso. Atravessamos, atualmente, uma profunda crise que gera a desestruturação do Estado e da sociedade. O Poder Judiciário acaba acumulando processos, gastando o dinheiro público e não solucionando, de maneira eficaz, as demandas sociais (ROBLES, 2009, p. 22).

Assegurou ainda (ROBLES, 2009, p. 22) que “a falta de agilidade e ineficiência do Judiciário põem em risco o acesso à Justiça, assegurado pela Constituição”, fazendo com que o Estado não consiga atender as necessidades da sociedade, não cumprindo com o seu papel, que é promover a Justiça.

Ao Poder Judiciário foi atribuída “a atividade jurisdicional que é um dos meios de manutenção da convivência pacífica entre os integrantes do Estado” (MUNIZ, 2014, p. 45). A mesma autora afirma que “o Judiciário é um dos focos de

discussões mundiais relativas à ineficiência de sua atuação e à busca de soluções que possam corrigi-la [...]” (MUNIZ, 2014, p. 45).

Nesse ínterim, há tempos se discute a morosidade do Estado-Juiz em efetivar a tutela jurisdicional que causa, a cada dia, mais angústias e sofrimentos às pessoas que estão à mercê de eficaz e célere solução de suas demandas (CASABONA, 2001).

Oportuno ainda apontar que, na década de 1980, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) dissertaram que os hipossuficientes são os que mais padecem com as consequências da longa tramitação dos processos, pois além de aumentar custos para as partes, a demora pode pressionar os economicamente limitados a trocarem o ideal de suas causas por acordos com valores abaixo do que teriam direito.

Ainda, nas palavras de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 20-21), *verbis*:

A Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece explicitamente, no artigo 6º, parágrafo 1º, que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de “um prazo razoável” é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível.

No mesmo sentido, Jasson Ayres Torres (2005) ensina que a justiça, ao oferecer a resolução tardia à demanda, pode gerar problemas irreparáveis às partes envolvidas, atingindo o âmago do indivíduo, e que, por isso, seria correto afirmar que não ter acesso ao Poder Judiciário ou tê-lo e não alcançar com a agilidade desejada a reposição do direito pleiteado e no tempo exigido, representa a própria negação da justiça.

O Poder Judiciário não consegue suprir todos os anseios da sociedade litigante e nem restabelece a devida relação social entre as partes envolvidas no conflito, mas sim a imposição de um direito por meio das sentenças proferidas pelos juízes.

Sobre a sentença judicial, no final da década de 1990 Joel Dias Figueira Junior (1999, p. 129) asseverou:

A sentença ou a decisão arbitral que acolhe ou rejeita o pedido formulado inicialmente pelo postulante não solucionam o conflito sociológico, mas simplesmente compõem a lide processual que, por

sua vez, significa nada mais do que a parcela do litígio que foi levado ao conhecimento do juiz ou árbitro.

Mostra-se que não há um cuidado com a efetiva paz social, mas sim o equilíbrio jurídico que nem sempre estarão lado a lado, pois se sabe que há um número exacerbado de interposição de recursos, além de um número abusivo de sentenças que não são cumpridas voluntariamente (CASABONA, 2001).

Consciente do problema de alta complexidade, o próprio Poder Judiciário Brasileiro procura, há tempos, novas alternativas para obtenção de respostas, procedendo à legitimação de meios consensuais de resolução de conflitos, especialmente, a mediação que atualmente ocorre extraprocessual e/ou endoprocessual.

A Crise da justiça é estudada há muito anos, e sobre isso Roberto Portugal Bacellar (1999, pp. 122 e 134) ensina:

A crise da justiça de que tanto se fala, é uma crise geral das sociedades industriais pós-modernas, que não conseguiram gerar os consensos necessários para as devidas reformas institucionais, em tempo hábil, para acompanhar o passo das novas realidades das sociedades de consumo e informação globalizados, onde a circulação de ideias, pessoas e mensagens se processou, e continua a processar, a uma velocidade que exige a criação de órgãos com estruturas flexíveis e permissivos à sua renovação e adaptação espontâneas.

O excessivo tecnicismo processual e, principalmente, intrincada selva de leis que proliferam abundantemente, determinadas razões conjunturais, contribuem para a inoperacionalidade do sistema tradicional. Acresce que, para dirimir os litígios nas sociedades contemporâneas não basta concluir processos em tempo útil.

É esperado que a utilização da mediação para resolução de conflitos seja propulsora de várias melhorias e vantagens, como por exemplo, a redução do desgaste emocional, custo financeiro, elaboração de soluções apropriadas às reais necessidades das partes; satisfação dos envolvidos, mais celeridade na solução de conflitos pela própria desburocratização do processo, uma vez que impera a informalidade nas sessões; possibilidade da solução do litígio por profissional escolhido pelos litigantes, conforme a natureza da questão e, por fim, a garantia de privacidade e sigilo do que ocorre nas sessões (PEREIRA C., 2015).

Nessa linha de raciocínio, Judite Maria Matias (2002, p. 01) afirma que “é necessário algo mais; é necessário desenvolver novas técnicas, criar

mecanismos que preencham três requisitos tidos hoje como essenciais: acesso fácil, celeridade e eficácia”.

Assim, a mediação se apresenta como um desses mecanismos capazes de resolver conflitos a contento de tais requisitos devido a sua essência, características e objetivos.

## 2.2 CONCEITOS E OBJETIVOS DA MEDIAÇÃO

Preliminarmente, antes de adentrar no conceito da mediação, imperioso tecer um breve apontamento sobre seu contexto histórico que, segundo o Centro Brasileiro de Mediação (CEBRAME), ela já era conhecida desde a Grécia antiga, na China e usada também na Civilização Romana.

A civilização chinesa foi a primeira a utilizar-se da prática da mediação. Nessa civilização, tal prática foi embasada na filosofia de Confúcio e teve como princípio fundamental a moralidade. Para os chineses, quando os indivíduos estão em conflito e utilizam-se do poder judiciário para solucioná-lo, em vez de negociarem entre si, estão agindo de forma contrária à moral e aos bons costumes (SERPA, 1999).

Nesse trilhar, Adolfo Braga Neto (2010, p. 21) disserta que:

A partir da década de 70 no século passado, experiências empíricas passaram a ser observadas e estudadas pela Faculdade de Direito da Universidade de Harvard, no âmbito de seu Projeto de Negociação. Foi dado início, com isso, ao processo histórico de tornar a mediação de conflitos uma teoria, com a estruturação de mecanismos e técnicas de comunicação para sua institucionalização como método de resolução de conflitos voltado para os tempos atuais. O objetivo à época foi o de atender à realidade pós-moderna, oferecendo uma roupagem teórica calcada na prática dos dias atuais. Nasceu, assim, o primeiro modelo de mediação, um dos mais conhecidos no mundo.

No Brasil, em 1998, o Projeto de Lei nº 4.827-D<sup>2</sup> da Deputada Zulaiê Cobra foi a primeira iniciativa de inserção da mediação no processo civil (BRASIL,

---

<sup>2</sup> Aprovado somente em 19 de junho de 2013 pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados com o seguinte teor: SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.827-B, DE 1998, que “institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos”; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, exceto quanto aos arts. 15, 17, 18, 19, 20, inciso V do art. 25, 27, parágrafo único do art.

2013) e somente em 2015 efetivamente a mediação entrou para o ordenamento jurídico brasileiro com o advento das Leis 13.105/2015<sup>3</sup> e 13.140/2015<sup>4</sup>.

Autores do Direito Brasileiro, como Maria de Nazareth Serpa (1999), John M. Haynes e Marilene Marodin (1996) e de outras áreas como Eliana Riberti Nazareth (2001), vêm conceituando a mediação ao longo destes anos, mas como citou o relator da Lei nº 4.827, Deputado Arthur Oliveira Maia, a mediação é um procedimento tão antigo quanto a humanidade, porém deve ser exercida por pessoa imparcial e com formação técnica correta (CACHAPUZ; SUTER, 2015).

Nas palavras de Luiz Alberto Warat (1998, p. 102), a mediação é uma forma “ecológica de resolução dos conflitos” tanto no aspecto social por preconizar a continuidade das relações das pessoas envolvidas no conflito, quanto no aspecto jurídico por melhorar o acesso à justiça e findar processos que poderiam ocupar os fóruns por longos períodos (CACHAPUZ; SUTER, 2015).

Para Walsir Edson Rodrigues Júnior (2007, p. 50):

A mediação é um processo informal de resolução de conflitos, em que um terceiro, imparcial e neutro, sem o poder de decisão, assiste às partes, para que a comunicação seja estabelecida e os interesses preservados, visando ao estabelecimento de um acordo. Na verdade, na mediação, as partes são guiadas por um terceiro (mediador) que não influenciará no resultado final. O mediador, sem decidir ou influenciar na decisão das partes, ajuda nas questões essenciais que devem ser resolvidas durante o processo.

A par disso, Rozane da Rosa Cachapuz (2011, p. 23) ensina que:

Mediação vem do latim *mediare* e significa dividir ao meio, repartir em duas partes iguais. Ficar no meio de dois pontos. Mediar como ação, como verbo, sempre deu a ideia de que quem o fazia dividia em partes iguais ganhos e perdas.

Esta tem a finalidade de promover a resolução do conflito não apenas sob o aspecto jurídico, mas também sob o prisma sociológico, de forma a viabilizar o efetivo acesso à justiça e a paz social, promover o exercício da

---

41, e 45 do Substitutivo do Senado Federal, considerados inconstitucionais e injurídicos (Relator: DEP. ARTHUR OLIVEIRA MAIA) (BRASIL, 2013).

<sup>3</sup> Novo Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015 (BRASIL, 2015).

<sup>4</sup> Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. De 26 de junho de 2015 (BRASIL, 2015).

cidadania, haja vista os próprios conflitantes terem a oportunidade de gerenciar e resolver seus conflitos (ROBLES, 2009).

Ainda, Maria Berenice Dias (2015b) disserta que a mediação é o acompanhamento das partes na solução de seus conflitos, com o objetivo de uma resposta rápida, eficaz e satisfatória dos litigantes. Assegura o respeito aos sentimentos, haja vista estarem os envolvidos frente a frente para resolver seus pleitos, permitindo a eles que se reorganizem.

Não obstante, a Lei 13.140 de 26 de junho de 2015 forneceu um conceito para a mediação em seu artigo 1º, parágrafo único, que diz:

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Laura García Raga (2010) afirma que a mediação não é simplesmente uma maneira de resolver litígios, mas sim um instrumento que capacita as partes a restabelecerem a comunicação e gerenciar os conflitos. Assegura que é uma técnica de gestão democrática de conflitos, possuindo um cunho educativo.

Nessa senda, José Luis Bolzan de Moraes e Fabiana Marion Spengler (2008, p. 139) dissertam sobre os objetivos da mediação, *verbis*:

[...] os objetivos da mediação dizem respeito ao restabelecimento da comunicação, mas também à prevenção e ao tratamento dos conflitos (através de uma visão positiva na pretensão de encará-lo como meio de socialização, de transformação e evolução social), como meio de inclusão social objetivando promover a paz social.

A corroborar, a mediação não tem o condão simplesmente de resolver os conflitos entre os envolvidos, “[...] mas bem administrar as relações existentes, para que as pessoas mantenham seus vínculos afetivos e possam construir uma sociedade fundada numa cultura de paz” (SALES; ALENCAR; FEITOSA, 2009, p. 290). Nesse aspecto, Luis Alberto Warat (2001, p.31) já afirmava no início dos anos 2000 que “o objetivo da mediação não seria o acordo, mas a mudança das pessoas e seus sentimentos. Somente desta forma seria possível transformar e redimensionar o conflito”.

Na mediação evita-se a polarização entre o vitorioso e o derrotado da demanda (substituição do *winner-takes-all*<sup>5</sup> pelo *win-win*<sup>6</sup>), além de garantir-se maior criatividade no processo decisório, com a chance de pensar “*outside the box*”<sup>7</sup> e construir consensualmente a decisão (*tailored decision*<sup>8</sup>) (GABBAY, 2011, p. 47).

Nessa trajetória, sintetizando o conceito, objetivos, procedimentos, dentre outras questões sobre a mediação, mostra-se os ensinamentos de Tânia Lobo Muniz (2014, p. 36), *verbis*:

A mediação é um método de administração dos conflitos pelo qual as partes, auxiliadas por um terceiro, neutro, imparcial e independente, buscam um acordo que solucione uma questão que as divide mutuamente aceitável, satisfatória e que possibilite a continuidade do relacionamento. Nesse processo as partes juntamente com o terceiro, antes de iniciar o procedimento e de acordo com a técnica da mediação, determinam as normas a serem seguidas e, a partir destas, são assistidas pelo mediador, que não pode formular propostas conciliatórias, para encontrarem por si a resolução do conflito. Nesta as partes perdem o controle do processo, mas não do resultado alcançado. É um método apropriado a controvérsias que envolvam relacionamentos passados e que continuam no presente e/ou que continuarão a existir entre as partes; questões que tenham passado, presente e futuro. Seu procedimento desdobra-se em sete etapas: pré-mediação; investigação; criação de opções; escolha de opções; avaliação de opções; preparação para o acordo.

Por fim, denota-se que a mediação se apresenta como meio capaz de fortalecer a autonomia e conseqüentemente a negociação entre os participantes, exercitando em conjunto seu poder decisório através do processo de comunicação.

### 2.3 A MEDIAÇÃO E A LEI 13.105 DE 2015

A mediação deu um passo importante com a vinda da Resolução nº 125<sup>9</sup> de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento aos conflitos de interesses.

---

<sup>5</sup> O vencedor leva tudo;

<sup>6</sup> Ganha-ganha;

<sup>7</sup> Fora do alcance;

<sup>8</sup> Decisão apropriada.

<sup>9</sup> Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências (CNJ, 2010).

A mesma resolução vem incumbindo os órgãos judiciários de oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial, os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem como prestar atendimento e orientação ao cidadão (PEREIRA C., 2015).

O Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 que foi sancionado pela Presidente da República em 16 de março de 2015 e entrou em vigor em 18 de março de 2016, apresenta a solução consensual de conflitos como um princípio geral para o direito processual civil, que imputa ao Poder Judiciário o dever de promover, “sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, além de estimulá-la, bem como a outros métodos, por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do ministério público (artigo 3º, § 2º e §3º) (BUENO, 2015, p. 21-22).

Entende-se que uma das grandes virtudes do NCPC é a inclusão e o estímulo a utilização dos meios consensuais de resolução de conflitos: a mediação, conciliação e arbitragem.

Ao longo do NCPC, o leitor encontrará 22 (vinte e duas) ocorrências sobre mediação; tal presença mostra-se uma considerável mudança tendo em vista que nos Códigos anteriores nenhuma menção era feita (TATURCE, 2013). Registre-se, por oportuno, o fato do NCPC ter inserido a mediação com aplicação endoprocessual.

Notadamente que, entre as principais mudanças, está a ampla incitação à autocomposição, pois segundo o artigo 165 daquele códex, os Tribunais deverão criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, objetivando a realização de sessões e audiências de conciliação e mediação (PEREIRA C., 2015). Com isso, a institucionalização da mediação em processos judiciais é demonstrada pela Lei 13.105/2015, objetivando dar celeridade à resolução dos conflitos.

Nesse sentido, os parágrafos 2º§ e 3º§ do artigo 165 do NCPC apresentam critérios para distinguir a mediação da conciliação por meio da atuação do conciliador e do mediador. Em conformidade com o código, o conciliador deverá atuar “preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes” e “poderá sugerir soluções para o litígio”. Já o mediador, deverá atuar de preferência em casos onde houver vínculo anterior, auxiliará os interessados a compreenderem suas próprias questões e interesses em conflito, de forma que “eles

possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprias, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos” (BUENO, 2015, p. 67).

Segundo o art. 166 do NCPC (BRASIL, 2015), “a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”.

A determinação do artigo acima se alinha ao que vem sendo reconhecido como pertinente em termos de diretrizes da mediação e do prescrito na Resolução nº 125/2010 do CNJ. Desse modo, são princípios desta resolução: a confidencialidade, a competência, a imparcialidade, a neutralidade, a independência e a autonomia. Estes, envolvem o respeito à ordem pública e às leis vigentes formadores da consciência dos terceiros facilitadores e representativos de imperativos de conduta (TATURCE, 2013).

Como se percebe, há mais princípios no ato do CNJ e tal fato se justifica pelo maior espectro de temas tratados, já que o órgão tem por finalidade controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Assim, nota-se que a mediação visa, primordialmente, trazer benefícios a todos os envolvidos, sem a busca de culpados para a demanda. Entretanto, para almejar a transformação cultural que o NCPC está trazendo, imperiosa a mudança do papel do advogado no tocante a mediação.

Nessa trajetória, não adianta as partes dialogarem se os advogados também assim não o fizerem, fomentando a solução do litígio, pois são eles os detentores dos conhecimentos jurídicos, da confiança da parte, tendo um papel fundamental na mediação (LIMA, 2015).

Sobre a atuação do advogado na mediação, Flávio Pereira Lima (2015) ensina que o advogado combativo, confrontador, incisivo que tanto sucesso faz nos litígios, deverá se coadunar à nova situação estimulada pelo novo código. No instituto da mediação, este precisará ser mais cooperativo, consensual, criativo, paciente, propositivo auxiliando as partes solucionarem seus conflitos.

Ainda, o artigo 2º, do parágrafo único, inciso VI do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, impõe como dever ao advogado estímulo a conciliação entre os litigantes de forma a prevenir, sempre que possível, a instauração de litígios.

Denota-se que as próprias normas que regulam a profissão de advogado estimulam que seja realizada a conciliação, evitando que litígios sejam instaurados. Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão (2012) assegura que o foco não está em mencionar a audiência de conciliação e mediação realizada nos tribunais, mas sim àquelas obtidas junto às partes antes mesmo de se ajuizar uma ação.

Por outra toada, denota-se que no NCPC, a conciliação e a mediação passaram a ser um momento processual próprio, com regramento destinado a valorizar e incentivar a autocomposição, sem prejuízo de comporem a estrutura processual no início, meio e fim (DUARTE, 2015).

Contudo, a Lei 13.105/2015 traz a regra de que é necessária a ocorrência da audiência de conciliação ou mediação no início do processo conforme determinado no artigo 334, *verbis*:

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (BRASIL, 2015).

Destaca-se que este prazo deve atender a ordem prática, administrativa, destinada a permitir a organização da audiência, bem como à realização das citações e intimações.

Assim, os períodos de tempo estabelecidos no caput do artigo 334 servem ao cumprimento das atividades orgânicas do Poder Judiciário, principalmente para viabilizar os atos de comunicação imprescindíveis à consecução da mediação (DUARTE, 2015).

Decerto, para que haja sucesso nas sessões de mediação é necessário um mediador preparado a conduzir a sessão da melhor maneira possível. Há tempos, este já era idealizado como uma pessoa física neutra, que buscasse o diálogo entre as partes e atuasse sempre de maneira imparcial, dinâmico e paciente, sabendo ouvir os problemas dos litigantes e em condições de ajustar as situações inesperadas de forma flexível (MOORE, 1998).

Lia Regina Castaldi Sampaio e Adolfo Braga Neto (2007) já definiram, na década de 2000, que o mediador é quem detém um papel de liderança ante os mediados, dispõe de empatia, que tem capacidade para assimilar a

condição das outras partes colocando-se em seus respectivos lugares, de modo a tornar mais fácil a compreensão do problema que as partes estão enfrentando, possibilitando o encontro de soluções mais eficientes.

Atualmente, o artigo 167<sup>10</sup> do NCPC prevê que os mediadores e as câmaras privadas de mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional (BRASIL, 2015).

Para tanto, o § 1º do artigo acima faz menção a necessidade do preenchimento de um requisito, a capacitação mínima, por meio de curso ministrado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça. O mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal (PEREIRA C., 2015).

Uma situação trazida pelo NCPC, no § 5º do artigo 167 é que os mediadores e os conciliadores<sup>11</sup> judiciais cadastrados, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que exerçam suas funções. Tal impedimento, porém, dificultará a participação de advogados que atuam em grandes centros e praticamente aniquilará a atuação como mediador nas comarcas do interior ou com varas únicas. O impedimento do exercício da advocacia pelos mediadores - advogados criará um grande desincentivo por estes profissionais em atuar como mediadores, pois terão que deixar de exercer a advocacia (CACHAPUZ; SUTER, 2015).

À propósito, o artigo 169 do mesmo diploma legal preleciona: “Ressalvada a hipótese do artigo 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça” (BUENO, 2015, p. 68).

De toda sorte, o tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, conforme § 6º do artigo 167 do NCPC (BRASIL, 2015). Outra maneira é a

---

<sup>10</sup> Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional (BRASIL, 2015).

<sup>11</sup> Apesar deste trabalho tratar da mediação, em muitos momentos se faz necessário a menção da conciliação, pois além do NCPC tratar ambos em alguns artigos, é também um método consensual de resolução de conflitos com características bem parecidas com as da mediação.

realização da mediação e da conciliação como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal (artigo 169, § 1º) (PEREIRA C., 2015).

Ainda, o artigo 170 trata do impedimento do mediador e do conciliador na realização da sessão. Reza o referido artigo que se forem impedidos, devem comunicar imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolver os autos ao juiz da causa, ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos e cidadania, devendo este realizar nova distribuição. Não obstante, o artigo 171 assevera que o conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes (LIMA, 2015).

Todavia, o NCPC prevê punição de exclusão aos conciliadores ou mediadores que agirem com dolo ou culpa (artigo 173, I<sup>12</sup>), ou ainda (artigo 173, II<sup>13</sup>) se atuarem em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

A par disso, o NCPC inovou no setor público, pois até então não havia que se falar em mediação neste setor, contudo o artigo 174<sup>14</sup> do NCPC traz a inovação da criação de câmaras de mediação e conciliação nos âmbitos Municipais, Estaduais, Distrito Federal e União, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta (PEREIRA C., 2015).

Em tempo, insta esclarecer que o NCPC determina que onde houver o conciliador ou mediador, este atuará necessariamente na audiência de conciliação

---

<sup>12</sup> Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que: I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º; (BRASIL, 2015).

<sup>13</sup> II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito (BRASIL, 2015).

<sup>14</sup> Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta (BRASIL, 2015).

ou de mediação, designada pelo juiz nas ações de Procedimento Ordinário; que poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação ou à mediação, não excedentes a dois meses da primeira, desde que necessárias à composição das partes; que a autocomposição obtida pelo conciliador ou mediador será reduzida a termo e homologada por sentença e ainda que a pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de vinte minutos entre o início de uma e o início da seguinte (PEREIRA C., 2015).

Mais adiante, a mediação é trazida a partir do artigo 694<sup>15</sup>, no livro de Procedimentos Especiais, que passa de forma modernizada, a destinar um capítulo ao processamento das demandas familiares, destacando que todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia (TATURCE, 2013).

A inclusão da Mediação no NCPC faz com que a principal função dos meios alternativos autocompositivos de acesso à justiça aconteça, afinal o cidadão passou a ocupar um novo espaço na seara judicial, pois assume uma função ativa frente ao acesso à justiça, deixando de ser um mero expectador tornando-se agente ativo na autocomposição (TATURCE, 2013).

Nessa trajetória, há um desafio trazido pelo NCPC, pois almeja a transformação da sociedade, da cultura de litígio para a cultura do consenso (CACHAPUZ; SUTER, 2015). Todavia, migrar de uma cultura fortificada em nossas raízes para uma nova maneira de solucionar conflitos é algo difícil, que demandará tempo e exigirá apropriação dos operadores do direito (LIMA, 2015).

De qualquer maneira, a sociedade contemporânea precisa ter mecanismos adequados para a resolução de seus conflitos e a mediação, se bem trabalhada e estruturada, promoverá uma nova conotação à justiça.

Assim, após essas considerações sobre alguns aspectos da mediação trazidas na Lei 13.105/2015 - NCPC, imperioso examinar algumas questões pertinentes à Lei da Mediação.

---

<sup>15</sup>Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar (BRASIL, 2015).

## 2.4 A LEI DA MEDIAÇÃO (LEI 13.140 DE 2015)

O NCPD positivou inúmeras questões acerca dos meios consensuais de solução de conflitos, notadamente, a mediação. Contudo, apesar da prática da mediação ter sido admitida pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, seu Marco Legal no Brasil se deu com o advento da Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, mais conhecida como a Lei da Mediação.

A LM está amparada pelos princípios da imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé. Pressupõe, também, a oportunidade da utilização da cláusula contratual de mediação e estabelece que podem ser objeto de mediação os conflitos que aludem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação (BRASIL, 2015).

Dessa maneira, a referida lei indica o que Luiz Alberto Warat (2001, p. 80) assegurou há tempos, ou seja, o instituto da mediação como concepção “transformadora do conflito”, em razão de não buscar a imposição de um terceiro, mas o desfecho pelas próprias partes envolvidas, propiciado pelo diálogo estabelecido pelo mediador.

A LM trouxe também a implicação à passagem do paradigma jurídico tradicional da “cultura da sentença<sup>16</sup>” para a esperada “cultura da paz<sup>17</sup>” no método adequado das relações continuadas e no tocante aos direitos disponíveis.

As constantes tentativas de mudanças e de remodelação do poder judiciário no Brasil tendenciam uma superação na resolução de conflitos. Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) apontaram as alterações no sistema estatal como “terceira onda”, focando não somente no envolvimento do Estado no que concerne o acesso à justiça por meio da resolução judicial, mas sim fomentando políticas

---

<sup>16</sup> Expressão de Kazuo Watanabe. Mais informações: WATANABE, Kazuo. *Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses – Utilização dos meios alternativos de resolução de controvérsias*. In SILVEIRA, João José Custódio da e NEVES AMORIM José Roberto. *A Nova ordem das soluções alternativas de conflitos e o Conselho Nacional de Justiça/Ada Pellegrini Grinover...* [et al.] 1 ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 229.

<sup>17</sup> Para Marlova Jovchelovitch Noleto (2010, p. 11-12): “A cultura de paz está intrinsecamente relacionada à prevenção e à resolução não violenta dos conflitos. É uma cultura baseada em tolerância e solidariedade, uma cultura que respeita todos os direitos individuais, que assegura e sustenta a liberdade de opinião e que se empenha em prevenir conflitos, resolvendo-os em suas fontes, que englobam novas ameaças não militares para a paz e para a segurança, como a exclusão, a pobreza extrema e a degradação ambiental. A cultura de paz procura resolver os problemas por meio do diálogo, da negociação e da mediação, de forma a tornar a guerra e a violência inviáveis”.

públicas voltadas a utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos, contribuindo a mediação, portanto, para a democratização do direito, oportunizando o mais amplo acesso à justiça.

Contudo, as mudanças nem sempre conseguem atingir todas as necessidades dos cidadãos, haja vista o próprio objeto da mediação ser motivo de discussões entre os doutrinadores, pois o *caput* do artigo 3<sup>o</sup><sup>18</sup> da LM preleciona que a mediação pode ser realizada por conflitos que versem sobre direitos disponíveis ou aqueles indisponíveis que admitam transação (BRASIL, 2015). Tal dispositivo é criticado, pois impõe as partes trilhar pela via de resolução judicial, devendo haver a homologação do juízo, sendo também exigida a participação do representante do Ministério Público.

Sobre o assunto, Maria Berenice Dias (2015b) disserta que a LM não ter autorizado a utilização da mediação nos litígios envolvendo direitos indisponíveis foi uma incoerência, haja vista não ter como desprezar a mediação no direito de família nos casos onde, por exemplo, há interesse de menores ou incapazes.

Por fim, uma reflexão pertinente é o fato da LM trazer a possibilidade de a mesma ocorrer de maneira extraprocessual, de modo a tirar a exclusividade da exacerbada via judicial, caracterizando a mediação como uma via autônoma de resolução de conflitos.

## 2.5 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

A relevância dos princípios da mediação foi reconhecida no plano normativo de modo que a Lei 13.105 de 2015 (NCPC) elencou no artigo 166<sup>19</sup> quais são os princípios que regem a mediação, bem como a conciliação. No mesmo sentido, a Lei 13.140 de 26 de junho de 2015 em seu artigo 2<sup>o</sup><sup>20</sup> e o artigo 1<sup>o</sup><sup>21</sup> do

---

<sup>18</sup> Art. 3<sup>o</sup> Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação (BRASIL, 2015).

<sup>19</sup> Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (BRASIL, 2015).

<sup>20</sup> Art. 2<sup>o</sup> A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé (BRASIL, 2015).

Código de Ética estabelecido pela Resolução 125 do CNJ ressaltam quais são os princípios norteadores da mediação.

Em que pese os princípios trazidos pelas leis descritas acima, necessário dizer que a mediação deve ser sustentada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nesta esteira, Angela Hara Buonomo Mendonça (2004, p. 145) disserta:

[...] o reconhecimento dos direitos humanos e da dignidade dos indivíduos, a consciência da necessidade de participação democrática em todos os níveis sociais e políticos, a crença de que o indivíduo tem o direito de participar e ter controle das decisões que afetam a própria vida, os valores éticos que devem nortear os acordos particulares e, finalmente, a tendência a uma maior tolerância às diversidades que caracterizam toda cultura no mundo moderno-contemporâneo.

A corroborar, Fernanda Tartuce também destaca as diretrizes essenciais da mediação como sendo o princípio da dignidade humana e acrescenta que “[...] um dos pilares dos meios consensuais é o reconhecimento do poder de decisão das partes [...]” (TARTUCE, 2015, p. 187), ou seja, a efetiva participação dos envolvidos pautados em todos os princípios que regem a mediação.

Assim, para que a mediação tenha resultados satisfatórios e possa ocorrer de maneira a empoderar as partes e fortalecer a democracia, mister a obediência a alguns princípios:

a) Autonomia da vontade

As partes são livres para escolher sobre a utilização da mediação, decidem sobre o rumo do diálogo estabelecido numa sessão, bem como chegar a uma decisão sem ser coercitiva, tendo liberdade de tomar suas próprias decisões (TARTUCE, 2015).

Fernanda Tartuce (2015, p. 188) afirma que “o reconhecimento da autonomia da vontade implica em que a deliberação expressa por uma pessoa

---

<sup>21</sup> Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação (BRASIL, 2010).

plenamente capaz, com liberdade e observância dos cânones legais, deva ser tida como soberana”.

Sobre a autonomia das partes, Lilia Maia de Moraes Sales (2003, p. 47) já havia assegurado que “[...] as partes é que decidirão todos os aspectos do problema sem intervenção do mediador, no sentido de induzir as respostas ou decisões, mantendo a autonomia e controle das decisões relacionadas ao conflito. [...]”.

Ao considerar que o ser humano é o principal personagem de suas decisões e encarregado do seu porvir, Fernanda Tartuce (2015, p. 189) ensina que “a mediação revela ter como fundamento ético a dignidade humana em seu sentido mais amplo”.

Sobre a dignidade humana, Alexandre de Moraes (2014, p. 18) assegura:

[...] a dignidade humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável pela própria vida e que traz consigo a pretensão a respeito por parte das demais pessoas, constituindo um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Nessa linha, imperioso tecer os ensinamentos trazidos há anos por Joseph P. Folger e Robert A. Bush (1999, p. 86), na qual dissertaram que a mediação “é um processo que permite que as pessoas em conflito ajam com um maior grau de autodeterminação e responsividade em relação aos outros, [...]”.

Demonstrada, portanto, a importância do princípio da autonomia da vontade para que haja o empoderamento das partes na resolução de suas contendas, além de idealizar suas liberdades para que se obtenham resultados satisfatórios.

#### b) Informalidade e Independência

A mediação se desenvolve com o diálogo entre as partes através da colaboração do terceiro, mediador. O NCPC, a Lei da Mediação e o Código de Ética

da Resolução 125/2010 do CNJ asseguram que a informalidade é um dos princípios da mediação.

Conquanto, mesmo que o mediador seja preparado com suas técnicas para a implantação de um colóquio efetivo, não tem regras fixas, não existem maneiras determinadas para a gestão de uma sessão de mediação (TARTUCE, 2015), afinal esta se institui como já ensinava um “projeto de interação, de comunicação eficaz” (MENDONÇA, 2004, p. 149).

A informalidade na comunicação entre as partes pode auxiliar a construção de um ambiente mais equilibrado, harmônico e tranquilo. Assim, facilita o diálogo entre os envolvidos, favorecendo um acordo positivo aos litigantes (SALES, 2003, p. 51).

Não bastasse o resultado do acordo, com a informalidade em sua gestão, os processos que visam o bom senso e a composição das partes de maneira harmônica, podem ser mais efetivos, reais e democráticos, pois viabilizam as partes “oportunidades de transformação e educação” (MENKEL-MEADOW, 2004, p. 30).

Vale destacar que o fato de haver informalidade na mediação de conflitos não a torna sem regramento. Fernanda Tartuce (2015, p. 197) ensina que “não há, portanto, em geral, qualquer exigência formal na condução da mediação ou quanto ao seu possível resultado”. De qualquer maneira, os mediadores são norteados pelos princípios aqui demonstrados, estando as sessões de mediação “marcadas pelo princípio da simplicidade processual” (SALES, 2003, p. 50).

Atrelado ao princípio da informalidade está o princípio da independência. Afinal, os mediadores devem atuar de maneira autônoma, sem pressão interna ou externa.

A corroborar, Eduardo Cambi e Alisson Farinelli (2011, p. 280) dissertam que os mediadores têm “autonomia para conduzir a negociação da melhor forma e no interesse dos litigantes desde que não excedam os limites legais, morais ou impostos pelos próprios envolvidos”.

Nesse sentido, Fernanda Tartuce (2015, p. 197) ensina que “a atuação de conciliadores e mediadores judiciais deve se dar com autonomia e liberdade, sem subordinação nem influência de qualquer ordem”.

Desta maneira, em que pese existam as técnicas a serem aplicadas na mediação, o mediador deve exercer sua função de maneira independente e

informal, sem interferências capazes de reduzir sua capacidade de atuação (TARTUCE, 2015).

### c) Oralidade

A mediação está pautada na comunicação entre as partes para que se obtenha um resultado positivo e satisfatório. O mediador deve estabelecer critérios ínfimos para a comunicação entre os envolvidos.

Cesar Peluso (2011) assegura que o princípio da oralidade é o responsável pela aproximação dos envolvidos na resolução de suas divergências. Esclarece ainda que “não teria sentido se não lhes fosse dada a oportunidade de engendrar ou conceber sua própria decisão, compondo por si mesmas o litígio” (PELUSO, 2011, p. 16).

Fernanda Tartuce (2015, p. 198) disserta que:

A mediação se desenvolve por meio de conversas e/ou negociações entre as partes; como meio focado no (r)estabelecimento da comunicação, configura um procedimento pautado por iniciativas verbais: por meio de expressões, questionamentos e afirmações, busca-se viabilizar um espaço de comunicação entre os envolvidos para que eles possam divisar saídas produtivas para seus impasses, relatando sua percepção e contribuindo para eventual elaboração de propostas.

Nesse panorama, a mediação desponta como um ambiente democrático, afinal o mediador não se posiciona em ponto mais elevado às partes, mas sim entre elas; contribuindo com um espaço interativo voltado para a edificação do bom senso (MORAIS; SPLENGLER, 2008), ou seja, ter o comprometimento de fomentar circunstâncias que propiciem momentos de colaboração durante sua atuação (MANDELBAUM, 2014).

Em que pese, a sessão de mediação seja pautada também pelo princípio da oralidade, o procedimento deve ser encerrado com a feitura da ata final, independente de celebração de acordo. Assim, importante a presença do advogado na elaboração do compromisso das partes, visando a garantia à conformidade às leis em vigor e a própria viabilidade de se executar o título, em caso de descumprimento (PINHO, 2014).

A Lei da Mediação descreve que é preciso a lavratura do termo final e que esse termo, no caso de acordo entre as partes, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado pelo juiz, título executivo judicial (LEI 13.140/2015, art. 20<sup>22</sup>, parágrafo único).

#### d) Imparcialidade

A imparcialidade é outro princípio de extrema importância na mediação de conflitos, pois o mediador deve exercer sua função de maneira imparcial, sem criar vínculo com uma das partes.

Fernanda Tartuce (2015, p. 202) ensina que “o terceiro imparcial deve ser completamente estranho aos interesses do jogo, não sendo ligado às partes por especiais relações pessoais”. Afirmou também que “qualquer vínculo anterior do mediador com os envolvidos deve ser revelado” (TARTUCE, 2015, p. 202).

Nesse sentido, o NCPD reza que o mediador deve avisar imediatamente o seu impedimento e remeter os autos ao juízo do processo ou ao coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC); e se a sessão já tiver sido iniciada, deve ser parada com a feitura do termo relatando o ocorrido e, por fim, requerendo a distribuição a outro mediador (Lei 13.105/2015, art.170, *caput* e parágrafo único)<sup>23</sup>.

A imparcialidade do mediador deve ocorrer durante todo o procedimento, prezando pela sua principal função que é estabelecer a comunicação entre as partes para que alcancem um resultado satisfatório e útil.

Sobre a função do mediador, Lília Maia de Moraes Sales (2003, p. 48) assegura:

---

<sup>22</sup> Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes. Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial (BRASIL, 2015).

<sup>23</sup> Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição. Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador (BRASIL, 2015).

[...] é função do mediador ajudar as partes a reconhecerem os reais conflitos existentes, produzindo as diferenças com o outro e não contra o outro, criando assim novos vínculos entre elas [...]. A intervenção do mediador, manipulando a argumentação, e daí a decisão, descaracteriza a mediação, pois a igualdade de oportunidade do diálogo é imprescindível a esse procedimento”.

Com isso, denota-se que a atividade do mediador deve ocorrer de forma que a mediação fique distante de uma instância julgadora e se aproxime de um cenário no qual os mediandos possam debater suas divergências, repensando suas propensões e comportamentos sem receio (PINTO, 2001).

André Gomma de Azevedo (2013) afirma que a denominação *rapport*<sup>24</sup> é usada para exteriorizar a relação harmônica esperada de uma sessão de mediação, bem como seu regramento e objetivos.

Por fim, a Resolução 125/2010 do CNJ assevera que a imparcialidade do mediador deve assegurar ausência de favoritismo e preconceito. Deve possibilitar que conceitos pessoais não afetem o desfecho do procedimento, sem aceitar de qualquer maneira, benesse ou retribuição (Anexo III, art. 1º, IV)<sup>25</sup>.

#### e) Cooperação e Busca do Consenso

O viés da mediação é a consensualidade, a cooperação. Os envolvidos devem cooperar para que o processo de mediação tenha resultados positivos com objetivos alcançados.

O mediador deve proporcionar condições de comunicação entre as partes envolvidas no conflito, elucidando pontos necessários para a construção de um diálogo, independente da feitura de um acordo, conduzindo a sessão de maneira profícua (TARTUCE, 2015).

Nesse sentido, é necessário entender que o êxito na mediação não está relacionado diretamente à feitura de um acordo, mas sim no conjunto de todas as questões envolvidas, notadamente as circunstâncias éticas, bem como à satisfação das partes (AZEVEDO, 2013).

<sup>24</sup> **Rapport** é um conceito do ramo da **psicologia** que significa uma **técnica usada para criar uma ligação de sintonia e empatia com outra pessoa**. SIGNIFICADOS. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/rapport/>>. Acesso em 10 mar. 2017.

<sup>25</sup> Anexo III, art. 1º, IV da Resolução 125/2010 do CNJ - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente (BRASIL, 2010).

A corroborar, Fernanda Tartuce (2015, p. 207) ensina que “acordos são apenas alguns dos diversos bons resultados de mediações de sucesso”. Afinal, um restabelecimento da comunicação, do diálogo entre as partes alcança a objetividade da mediação.

A Lei da Mediação ressalta o princípio da busca do consenso no artigo 2º, VI, enquanto o NCPC não traz nenhuma menção. De qualquer maneira, é um importante princípio em que o mediador deve se pautar em sua atuação nas sessões de mediação.

#### f) Boa-fé e Confidencialidade

A busca de soluções entre as partes envolvidas em litígio é essencial. Contudo, é fundamental a existência de boa-fé para que alcancem a comunicação desejada (TARTUCE, 2015).

Fernanda Tartuce (2015, p. 207) assevera que “a boa-fé consiste no sentimento e no convencimento íntimos quanto à lealdade, à honestidade e à justiça do próprio comportamento [...]”.

A lealdade e a disponibilidade para a mediação é de extrema importância, pois a via consensual se desenvolve de maneira eficaz, bem como quando as partes estão dispostas a agir com boa-fé.

John W. Cooley (2001, p. 61) ensina há tempos que as “negociações de má-fé geralmente ocorrem quando as partes estão emocionalmente instáveis, quando a ira se transformou em ódio e quando uma das partes deseja punir a outra”.

Entretanto, o tempo pode modificar o pensamento e a postura das pessoas. Logo após uma demanda, normalmente se encontram situações de negação, desrespeito e ira. Após algum tempo, é possível novos olhares para o litígio em si, com a oitiva do outro e o restabelecimento da comunicação (TARTUCE, 2015).

Nesse contexto, se torna imperioso que a confidencialidade seja amparada pela presença da boa-fé. Os mediandos devem se sentir protegidos em todas as suas falas, tendo a certeza de que tudo que foi conversado e dito por eles na mediação, serão guardadas em sigilo e não serão utilizadas contra eles em

outras situações, sendo assegurado no artigo 166, no § 1º<sup>26</sup> do NCPC a necessidade da confidencialidade nas sessões de mediação.

O NCPC traz como consequência ao mediador judicial que violar tal princípio a sua exclusão do cadastro de mediadores. (Lei 13.105/2015, art. 173). A LM assegura que a confidencialidade deve ser aplicada ao mediador e às partes, bem como prepostos, advogados e todas as pessoas que participarem da sessão de mediação (Lei 13140/2015, art. 30, § 1º)<sup>27</sup>.

Não diferente, a resolução 125 do CNJ também traz a confidencialidade como um importante princípio da mediação, devendo as partes manter sigilo sobre as informações obtidas durante o procedimento (Anexo III, art. 1º, I)<sup>28</sup>.

Por fim, Gustavo Trancho Azevedo (2017) assegura que a informação é uma importante moeda de troca na mediação e que, muitas vezes, o mediador somente consegue informações importantes das partes em razão a promessa da confidencialidade. Desta maneira, deixar de informar sobre o princípio da confidencialidade na sessão de mediação pode desestruturá-la, enfraquecendo a confiança depositada no mediador bem como em toda a sessão de mediação.

#### g) Isonomia

Assim como supracitado sobre a confidencialidade, o mediador deve informar no início a importância da sessão, como é o procedimento, princípios que norteiam a mediação, bem como explicitar todos os efeitos e implicações da feita ou não de um acordo (DEMARCHI, 2007). Isto possibilita que as partes tenham as

---

<sup>26</sup> § 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes (BRASIL, 2015).

<sup>27</sup> Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação. § 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, [...] (BRASIL, 2015).

<sup>28</sup> Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese (BRASIL, 2010).

mesmas oportunidades durante a sessão de mediação, garantindo a aplicação do princípio da isonomia (TARTUCE, 2015).

Notadamente, para equilibrar a sessão, o mediador não deve exercer o papel do advogado e nem de assessor técnico da parte mais fraca, afinal é preciso atender o princípio da imparcialidade. Deve atuar de maneira a colaborar com as partes no sentido de almejar um diálogo efetivo, adotando as técnicas específicas para o fim que é proposto (COOLEY, 2001).

Elena I. Highton de Nolasco e Gladys S. Alvarez (2008) defendem que a presença de alguém letrado na área é fundamental para que haja equilíbrio na sessão de mediação. Por isso, é essencial as partes estarem assistidas por um advogado.

Por fim, aplicando-se o princípio da isonomia numa perspectiva transformativa, o mediador não deve ser diretivo, deve estar objetivado a desempenhar sua função de maneira imparcial, visando atender aos propósitos da mediação de maneira igualitária entre ambas as partes. O atendimento aos princípios da mediação potencializa a chance de êxito da mesma de forma a auxiliar a obtenção do efetivo acesso à justiça, tratado a seguir.

## 2.6 O ACESSO À JUSTIÇA E A MEDIAÇÃO

O acesso à justiça é matéria pesquisada entre doutrinadores e estudiosos do direito, afinal muito se discute sobre a sua efetividade junto aos cidadãos.

Kazuo Watanabe afirma que é fundamental ao indivíduo ter acesso a um processo justo, que efetive direitos nos mais diversos conflitos existentes:

O princípio de acesso à justiça, inscrito no n. XXXV do art. 5º, da Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário (WATANABE, 2011, p. 385).

Assim, conceituar o acesso à justiça envolve também conhecer os problemas que levam cidadãos, com direitos e deveres, a reivindicá-los e sua relação com o sistema. Com isso, um modelo ideal de sistema de justiça deve ser acessível a todos os cidadãos, fazendo uso do devido instrumento para resolver seus litígios (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Para complementar o exposto acima, é preciso mencionar os dizeres dos mesmos autores, *verbis*:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

José Antônio Pancotti (2002, p. 36) afirma que “garantir o acesso do cidadão à justiça, enfim, não significa a mera admissão ao processo ou a facilitação de ingresso em juízo, pois é indispensável que seja assegurado acesso à ordem jurídica justa”.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2012) preleciona que o acesso à justiça deve ser mais do que a possibilidade de ingresso em busca do direito propriamente dita, deve ser assegurada ao cidadão o acesso à resposta justa, efetiva e obtida por meio do Poder Judiciário, através da eleição de adequada resolução do litígio.

Nessa linha de raciocínio, Kazuo Watanabe (1988, p. 128) ensina que:

[...] a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata de apenas possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

Desta maneira, Roberto Portugal Bacellar (1999, p. 129) explica que “[...] independente do processo e do procedimento desenvolvidos para a resolução dos conflitos no âmbito jurisdicional, também cabe ao Judiciário incentivar técnicas que mais aproximem o cidadão da verdadeira justiça [...]”.

Nesse sentido, é preciso que a sociedade tenha uma compreensão extensa de direitos, proporcionando-lhes possibilidades jurídicas para o acesso à justiça que, para Kazuo Watanabe denota o acesso à ordem jurídica correta, não se limitando ao acesso ao Poder Judiciário já existente, mas sim considerando a ordem jurídica e seus próprios institutos (WATANABE, 1988).

Tânia Lobo Muniz assegura que o Direito deve acompanhar as mudanças sociais, “modernizando e democratizando os mecanismos de acesso à justiça, criando soluções adequadas e necessárias à manutenção da paz e da ordem no Estado de Direito” (MUNIZ, 2014, p. 58).

José Luis Bolzan de Moraes (1999, p. 115) assegura que:

[...] a exigência de garantias e meios concretos rumo a democratização do acesso à justiça – à solução dos conflitos – princípio basilar de Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, de um repensar os modos de tratamento dos conflitos, com o objetivo de implementar mecanismos de pacificação social mais eficiente [...].

Diante disso, a disponibilização da solução para a resolução dos conflitos deve se efetivar por meio do acesso à justiça. Para Nlerum S. Okogbule (2005, p. 102) “sem acesso à justiça, é impossível gozar de qualquer outro direito – seja ele civil, político ou econômico – ou assegurar sua realização”.

Nessa mesma linha de pensamento, Luiz Guilherme Marinoni (1999, p. 28) disserta que:

[...] quer dizer acesso a um processo justo, a garantia a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial. Acesso à justiça significa, ainda, acesso à informação e à orientação jurídica e a todos os meios alternativos de composição de conflitos.

Contudo, o acesso à justiça precisa ser aperfeiçoado, proporcionando aos cidadãos maior segurança nas demandas que necessitam chegar a uma solução. A utilização dos meios consensuais de resolução de conflitos como a mediação, se torna meio eficaz de efetivar o acesso à justiça e a paz social (SUTER; CACHAPUZ, 2016). Sendo esta última entendida “[...] como algo que vai

além da inexistência de violência física e moral, passando pela necessidade de efetivação dos direitos fundamentais” (SALES; ALENCAR; FEITOSA, 2009, p. 291).

Assim, a mediação apresenta-se como via de acesso à justiça e propulsora da democracia nos dias atuais, pois a inclusão do instituto da mediação no NCPC e a própria LM deve promover várias melhorias e vantagens que podem ser atingidas pelo referido instituto, tais como: a) Redução do desgaste emocional e do custo financeiro; b) Construção de soluções apropriadas às reais necessidades e probabilidades das partes; c) Maior satisfação dos envolvidos; d) Mais celeridade na solução de conflitos quer pessoais, familiares ou de negócios; e) Desburocratização na solução de conflitos, uma vez que impera a informalidade nas sessões; f) Possibilidade da solução do litígio por profissional escolhido pelos litigantes, conforme a natureza da questão, g) Além da garantia de privacidade e sigilo (PEREIRA C., 2015).

A par disso, Fernanda Tartuce (2015, p. 77) explica que no processo democrático, o acesso à justiça se torna um exercício de cidadania, *verbis*:

O cerne do acesso à justiça não é possibilitar que todos possam ir à corte, mas sim que a justiça possa ser realizada no contexto em que se inserem as partes, com a salvaguarda da imparcialidade da decisão e da igualdade efetiva das partes.

Com efeito, o NCPC tornou-se mais democrático, exercitando a cidadania com a pretensão de alcançar o mundo contemporâneo e garantindo às partes envolvidas a utilização da mediação na resolução de suas contendas, superando o próprio modelo tradicional contencioso, trouxe novas perspectivas que priorizam a diminuição dos conflitos através do viés da justiça consensual.

Deste modo, a mediação deve ser considerada como meio de acesso à justiça, afinal, tal processo vai além da mera resolução do conflito; gera participação dos integrantes, de modo responsável, com a recuperação de suas autonomias, realizando-se, dessa forma, a tomada de decisões de maneira independente por parte dos envolvidos, fazendo com que a sessão de mediação se torne oportunidade democrática para concretização da cidadania, viabilizando a obtenção da tutela jurisdicional pleiteada.

De qualquer maneira, para que a aplicação da mediação tenha os resultados esperados, é preciso desmistificar a cultura do litígio e instaurar a

comunicação e o diálogo na resolução de conflitos, sendo imprescindível a mudança de paradigma, pois o cenário contemporâneo clama por isso. Sobre isso, Rodolfo de Camargo Mancuso (2009) assegura que somente com a mudança de pensamento é que se considerará uma boa “briga” aquela que, de preferência, seja prevenida ou submetida aos meios consensuais para que possa ser resolvida de maneira amigável.

Complementando, Kazuo Watanabe (2003, p. 49) disserta sobre a necessidade do preparo dos futuros operadores do direito:

Numa sociedade como a nossa, para lançarmos uma semente tão generosa como a da mediação, precisaríamos preparar muito bem o terreno e as nossas academias para que os futuros profissionais do Direito entrem no mundo prático com uma mentalidade mais compromissada com a sua atuação social.

Assim, imperiosa uma mudança na formação jurídica brasileira, inclusive estimulando a interdisciplinaridade, conforme entendimento de Cappelletti e Garth (1988, p. 8):

Nenhum aspecto de nossos sistemas jurídicos modernos é imune à crítica. Cada vez mais pergunta-se como, a que preço e em benefício de quem estes sistemas de fato funcionam. Essa indagação fundamental que já produz inquietação em muitos advogados, juízes e juristas torna-se tanto mais perturbadora, em razão da invasão sem precedentes dos tradicionais domínios do Direito, por sociólogos, antropólogos, economistas, cientistas políticos e psicólogos, entre outros. Não devemos, no entanto, resistir a nossos invasores; ao contrário, devemos respeitar seus enfoques e reagir a eles de forma criativa. Através da revelação do atual modo de funcionamento de nossos sistemas jurídicos, os críticos oriundos das outras ciências sociais podem, na realidade, ser nossos aliados na atual fase de uma longa batalha histórica – a luta pelo “acesso à justiça”.

Nessa linha, Rozane da Rosa Cachapuz (2011) ensina que os operadores do direito devem mudar sua visão adversarial. Assegura que os juízes e promotores se beneficiarão com esse novo caminho de resolução de conflitos em razão da diminuição dos impasses, afirmando que eles “poderão realmente cumprir a missão que lhes é designada pelo Estado: de dar fim ao conflito em sua essência” (CACHAPUZ, 2011, p. 149).

Desta maneira, em consonância com as ideias apresentadas até então, o estímulo à prática dos meios consensuais de resolução de conflitos,

notadamente a mediação, permite as partes um entendimento amplo de direitos, pois estão mais envolvidas na negociação de seus interesses. Além disso, admite também o acesso à justiça que, de acordo com Kazuo Watanabe (1988) relaciona-se à ordem jurídica adequada não devendo se restringir aos órgãos judiciais consagrados, mas ampliar-se aos institutos da mediação, conciliação e as outras formas de composição de litígios.

Luis Alberto Warat (2001) afirma ser certo que os meios consensuais se encontram em uma posição além da resolução de lides judiciais, haja vista que esse instituto deve ser interpretado como medida educativa, de exercício de cidadania e dos direitos humanos.

Por fim, ressalta-se que a prática da mediação no Direito de Família está associada ao exercício da cidadania, empoderamento das partes, por meio da participação dos integrantes no fortalecimento da democracia e do acesso à justiça.

### 3 O DIREITO DE FAMÍLIA E O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO

As constantes transformações que ocorrem na constituição das famílias requerem adequação do Direito de Família para acompanhar e alcançar as necessidades dos que precisam resolver seus conflitos. Afinal, pela peculiar conjunção dos conflitos familiares, estes rogam ao Estado especial atenção e preparo para resolver estas questões.

A mediação assume um papel importante neste contexto, pois é uma técnica de gestão democrática de resolução de conflitos que oportuniza aos litigantes a possibilidade de solucionarem suas demandas de maneira mais célere e, muitas vezes, com menos desgastes, além de poder contribuir para o restabelecimento da comunicação e diálogo entre os familiares envolvidos.

#### 3.1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

O momento histórico e cultural no qual a sociedade está inserida é primordial para o estudo da instituição familiar, afinal o conceito de família muda constantemente.

A existência do ser humano está condicionada à vida em pares e, seja pelo afeto, pela necessidade ou outro motivo, as famílias estão em constante formação (DIAS, 2015a).

Segundo Francisco Clementino de San Tiago Dantas (1991, p. 3), “o estudo do direito de família deve começar por algumas noções de caráter sociológico, pois neste ramo do direito civil, sente-se o quanto as normas jurídicas são moldadas e determinadas pelos conteúdos sociais”.

Nas palavras de Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2010, p. 11) que:

[...] a face da família mudou, avançando e retrocedendo, conservando-se e alternando-se, reinventando-se, enfim, para buscar na atualidade, a recepção incondicional do ser humano, tendo em vista suas necessidades, possibilidades e preferências valorativas, contemplando como objetivo maior o pleno desenvolvimento da sua personalidade, potencialidades, em face da sua dignidade intrínseca, visando o alcance da felicidade e do bem-estar social.

Nesse sentido, imperioso demonstrar os ensinamentos trazidos há alguns anos por Göran Therborn (2006, p. 444) diante tantas mudanças na família, *verbis*:

A mudança na família tem sido irregular tanto no tempo quanto no espaço. Sua dinâmica tem sido multidimensional, tanto cultural e política quanto econômica. Sua topografia apresenta a aspereza das conjunturas, mais do que o declive suave das curvas do crescimento. Sua extensão planetária é menos produto de forças universais comuns do que resultado de vínculos e de movimentos globais. Nossos dados mostraram que os padrões mundiais de família e das relações sexuais permanecem variados. Todos os principais sistemas familiares do mundo mudaram no século passado, mas eles ainda estão aí.

Por outras linhas, Pietro Perlingieri (2007, p. 243) conceituou a família como sendo “sociedade natural, garantida pela Constituição Federal, não como portadora de um interesse superior e superindividual, mas sim, em função da realização das exigências humanas, como o lugar onde se desenvolve a pessoa”.

Nas palavras de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2000, p. 17-18):

[...] a família é uma entidade histórica, ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história dela mesma, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e arquitetura da própria história através dos tempos, a história da família se confunde com a própria humanidade.

Nesse viés, não há dúvida de que as convivências sociais de cunho familiar possuem alta capacidade de mudança, afinal o exemplo de família que se tem hoje pode não ser um bom modelo daqui alguns anos. De qualquer maneira, independente da forma escolhida pela sociedade, as pessoas não deixam de dar valor na vida em família (OLIVEIRA, 2003).

Euclides de Oliveira (2003, p. 24) assegura que na família o fundamental é “pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo a cada um sentir-se a caminho da realização de seu próprio projeto de felicidade pessoal [...].”

Por outro lado, na década de 1950, Clóvis Bevilacqua (1950, p. 41-42) pautado nos valores tradicionais da família, enalteceu a moral e assegurou a função social da família como sendo originada do casamento, *verbis*:

[...] o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e efeitos dela resultantes, as relações sociais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a relação entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela, sendo imprescindíveis para a existência do ato: a dualidade de sexos, a celebração na forma da lei e o consentimento válido.

Partindo para uma perspectiva sociológica, no ano de 1991, Francisco Clementino de San Tiago Dantas (1991, p. 3) dissertou ser a família um grupo social estudado pelos sociólogos que escrevem sobre “o Estado, a tribo, o clã, a pátria enfim todos esses aglomerados humanos nos quais se descobre um laço coesivo de relativa permanência”.

A formação familiar supera os modelos tradicionais, cravando-se no grupo sócioafetivo, sendo concebida uma concepção moderna da família, pelo casamento, união estável ou filiação. A união entre os integrantes, a capacidade de convivência, bem como a duração desse vínculo como sendo o verdadeiro sentido da instituição (VIANA, 2000).

Por essa linha de raciocínio, Paulo Lôbo (2011) disciplina que a família é socioafetiva, pois pertence a um grupo social apontado alicerce da coletividade e inserido em um convívio de afeto.

A corroborar esse raciocínio, Maria Berenice Dias assegura que “a afetividade, como categoria jurídica, resulta da transeficácia de parte dos fatos psicossociais que converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos” (2015a, p. 132). Entretanto, a mesma autora ensina que “a lei nunca se preocupou em definir família. Limitava-se a identifica-la com o casamento” (DIAS, 2015a, p. 132).

Desse modo, imperioso descrever seus ensinamentos que nos direciona para um possível entendimento do conceito de família na atualidade, *verbis*:

Difícil encontrar uma definição de família de forma a dimensionar o que, no contexto dos dias de hoje, se insere nesse conceito. É mais ou menos intuitivo identificar família com a noção de casamento. Também vem à mente a imagem da família patriarcal: o homem como figura central, tendo a esposa ao lado, rodeado de filhos,

genros, noras e netos. Essa visão hierarquizada da família sofreu enormes transformações. Além da significativa diminuição do número de seus componentes, houve verdadeiro embaralhamento de papéis. A emancipação feminina e o ingresso da mulher no mercado de trabalho a levaram para fora do lar. Deixou o homem de ser o provedor exclusivo da família, e foi exigida sua participação nas atividades domésticas (DIAS, 2015a, p. 132).

Ainda sobre as mudanças ocorridas na seara familiar, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier disserta que a aparência da família não é mais a mesma. Desde o início dos anos 90, a mesma autora acredita que “o seu principal papel, é de dar suporte emocional ao indivíduo foi substituída por um grupo menor, em que há flexibilidade e eventual intercambialidade de papéis e, indubitavelmente, mais intensidade no que diz respeito a laços afetivos” (WAMBIER, 1993, p. 83).

Nota-se a legitimação das atuais modalidades de família, de caráter social que vem modificando o conceito de família na contemporaneidade, abarcando a observação ao princípio da dignidade da pessoa humana, respeitando-os sem distinções e preconceitos, fazendo-os sentir-se sempre bem.

Assim, Maria Berenice Dias (2015a, p. 132) preleciona que:

A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado.

A família retrata uma realidade mais interessante, pois está incumbida a evolução da pessoa, devendo ser pensado e repensado o conceito e evolução do Direito de Família na atualidade. É preciso compreender as relações familiares, suas dificuldades, as leis existentes, bem como o próprio Poder Judiciário.

Diante disso, a família busca fazer o melhor possível, adaptando-se às modificações impostas pela sociedade. Paulo Lôbo (2011, p. 12) ensina que “a restauração da primazia da pessoa, nas relações de família, na garantia da realização da afetividade, é a condução primeira de adequação do direito à realidade. Essa mudança de rumos é inevitável”.

Assim, o atual conceito de família está relacionado diretamente à evolução e transformações elencadas, devendo o direito perseguir tais situações, respeitando os valores e princípios que regem o direito das famílias.

### 3.2 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988 inovou com as modificações apontadas em relação as questões familiares devido a inserção de seus princípios.

Luiz Edson Fachin (2000, p. 164) ensina que “a constitucionalização da filiação e a superação do sistema clássico da filiação originário do Código Civil brasileiro<sup>29</sup>” transformaram o olhar jurídico da filiação e da família. Trata-se de uma inovação, com mudanças de paradigmas, com especial atenção aos direitos e garantias individuais.

Importante dizer que os princípios são diferentes das normas. Enquanto estas englobam somente os casos específicos, os princípios abarcam todo o regramento inferior, pois norteiam todas as regras, valorizando a comunicação entre as fontes do direito para a concretude de sua aplicação, na busca da pacificação social (DIAS, 2015a).

Existem vários princípios que norteiam o direito de família. Entretanto, neste trabalho serão tratados àqueles mais pertinentes as questões relacionadas a solução de litígios familiares e que fundamentam a aplicação da mediação na seara familiar.

#### 3.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Carta Magna de 1988 prescreve em seu artigo 1<sup>o</sup><sup>30</sup>, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana como um de seus cinco fundamentos. Nota-se que a dignidade da pessoa humana é base do Estado Democrático de

---

<sup>29</sup> Referência ao Código Civil de 1916, pois trata-se de um texto editado no ano de 2000, anterior ao Código Civil de 2002, vigente.

<sup>30</sup> Artigo 1<sup>o</sup> - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Direito, bem como sustentáculo para as leis contemporâneas, sendo um dos fundamentos da República.

A universalidade dos direitos humanos é a herança da Declaração Universal dos Direitos Humanos, surgida em 1948, após a Segunda Guerra Mundial. Naquele momento, as nações em reestruturação se fortaleceram e queriam garantir que tamanho horror jamais voltasse a acontecer. Acreditava-se em um fórum internacional que agregasse países e arbitrasse sobre tais questões, surgindo assim a Organização das Nações Unidas (ONU) e a partir dela, a supracitada declaração. (WIDER, 2007).

Em um estado democrático de direito, onde se tutela de forma expressiva os direitos fundamentais de seus nacionais, o princípio da dignidade da pessoa humana é visto como postulado do qual decorrem aqueles direitos humanos tutelados constitucionalmente. (WIDER, 2007).

Nessa mesma linha de raciocínio, Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2010) ensinam que a dignidade é o alicerce da ordem jurídica democrática, na qual a mesma “[...] vem retratar o conteúdo do imperativismo Kantiano, segundo o qual o homem há que ser considerado como um fim em si mesmo, jamais como meio para obtenção de qualquer outra finalidade” (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2010, p. 69).

Sobre a dignidade, Immanuel Kant (2003, p. 65) ensina com clareza que:

[...] no reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo o preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.

José Luiz Ragazzi e Thiago Munaro Garcia asseguram que o princípio da dignidade da pessoa humana “constitui o núcleo fundamental, estruturante e essencial de todos os direitos fundamentais previstos na ordem constitucional” (RAGAZZI; GARCIA, 2011, p. 179).

A par disso, Ingo Wolfgang Sarlet (2002) disserta que em razão aos distintos valores sociais presentes nas comunidades modernas, a dignidade da pessoa humana está em constante construção e necessita de efetivação pelo Estado. O mesmo autor afirma que o descrito no artigo 1º, inciso III da CF de 1988

não contém um “conteúdo ético e moral, mas que constitui norma jurídico-positiva dotada, em sua plenitude, de status constitucional formal e material, e, como tal, inequivocadamente carregado de eficácia” (SARLET, 2002, p. 74).

Para Paulo Lôbo, as famílias também são tuteladas pela Constituição Federal de 1988 com pleno desenvolvimento da dignidade da pessoa humana que dela fazem parte, *verbis*:

A Constituição proclama como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e da ordem jurídica “a dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III). No capítulo destinado à família, o princípio fundamenta as normas que cristalizam a emancipação de seus membros, ficando explicitados em algumas (art. 226, § 7º; artigo 227, *caput*; artigo 230). A família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram. A entidade familiar não é tutelada para si, senão como instrumento de realização existencial de seus membros (LÔBO *in* PEREIRA, 2015, p. 110).

Assim, os princípios que regem a resolução de conflitos familiares devem ter como base o princípio da dignidade da pessoa humana, aplicável como valor, no estímulo da continuidade dos laços afetivos.

### 3.2.2 Princípio da Afetividade

O segundo princípio a ser tratado, é o da afetividade, que preserva as relações, sendo elemento formador das famílias na contemporaneidade.

Paulo Lôbo assegura que tal princípio “fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, como primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico” (LÔBO *in* PEREIRA, 2015, p. 118).

O mesmo autor afirma ainda que outros princípios que regem o direito das Famílias estão interligados diretamente ao princípio da afetividade:

O Princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar, da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família. [...]. A afetividade, como

princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, portanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda do poder familiar (LÔBO *in* PEREIRA, 2015, p. 118).

A par disso, sobre o afeto Rolf Madaleno (2015, p. 104) assegura que:

[...] é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais motivadas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos sanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada a prevalência desses sobre aqueles.

Demonstrada que a afetividade está presente nas mais diversas relações familiares e, portanto, merecem especial atenção nas tratativas de determinados conflitos. Rolf Madaleno exemplifica a relevância do afeto nas relações:

Maior prova da importância do afeto nas relações humanas está na igualdade da filiação (CC, art. 1.596), na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção, como consagra esse valor supremo ao admitir outra origem de filiação distinta da consanguínea (CC, art. 1.593), ou ainda através da inseminação artificial heteróloga (CC, art. 1.597, inc. V); na comunhão plena de vida, só viável enquanto presente o afeto, ao lado da solidariedade, valores fundantes cuja soma consolida a unidade familiar, base da sociedade a merecer prioritária proteção constitucional (MADALENO, 2015, p. 105).

A afetividade não decorre da consanguinidade, inclusive o artigo 1593<sup>31</sup> do Código Civil já trata dessa questão, cabendo ao Poder Judiciário “sempre buscar a verdade real e não apenas a biológica, no sentido de entendimentos dos laços de parentescos” (LÔBO *in* PEREIRA, 2015, p. 120) nas questões de rompimento afetivos.

---

<sup>31</sup> Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Com isso, nota-se a relevância deste princípio do direito de família contemporâneo, haja vista estar diretamente ligado na formação familiar, devendo ter especial proteção quando das tratativas de seus conflitos.

### 3.2.3 Princípio da Solidariedade

Esse princípio está diretamente relacionado a preceitos éticos da sociedade, bem como às leis. É resultado das obrigações recíprocas encontradas no mesmo grupo familiar, fundamentado na cooperação e na percepção. O princípio da solidariedade está estampado em relação ao direito de família na CF, no artigo 229, que diz “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

O artigo 1.511 do Código Civil (BRASIL, 2002) prescreve que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

A par disso, Rolf Madaleno (2015, p. 98-99), prescreve que:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

A solidariedade familiar se pauta na necessidade de auxílio mútuo entre os entes, material ou imaterial, ou seja, suporte emocional, educação, alimentos e também a intervenção dos pais na vida dos filhos (TAKASSI; BERTONCINI, 2016).

Nessa toada, Paulo Lôbo discorre sobre o princípio da solidariedade, verbis:

O princípio jurídico da solidariedade resulta da superação do individualismo jurídico, que por sua vez é a superação do modo de pensar e de viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais, que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade. [...]. No mundo contemporâneo, busca-se o equilíbrio entre espaços privados e públicos e a interação necessária

entre sujeitos, despontando a solidariedade como elemento formador dos direitos subjetivos (LÔBO *in* PEREIRA, 2015, p. 111).

Resta demonstrada que a solidariedade deve conduzir os interesses subjetivos, devendo ser superado o individualismo nas relações familiares, notadamente quando da situação de conflito familiar e, assim, manter o vínculo afetivo (TAKASSI; BERTONCINI, 2016). No mesmo entendimento, Flávio Tartuce (2006, p. 7) também assegurou que “[...] a solidariedade não é só patrimonial, é afetiva e psicológica”.

Contudo, quando é gerado “[...] deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão” (DIAS, 2015a, pp. 48-49). Disserta ainda que “[...] em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado (CF 227) o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação” (DIAS, 2015a, p. 49).

De qualquer maneira, “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, § 8º, da CF/88), “o que consagra também a solidariedade social na ótica familiar” (TARTUCE, 2006, p. 7).

### 3.2.4 Princípio do Pluralismo Familiar

O artigo 226<sup>32</sup>, §§ 3º<sup>33</sup> e 4º<sup>34</sup> da Constituição Federal retrata a entidade familiar como sendo, além da matrimonial, a união estável entre homens e mulheres e aquelas constituídas por apenas um dos pais e seus descendentes (monoparentais). Maria Berenice Dias (2015a, p. 49) ensina que “desde a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção.

---

<sup>32</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

<sup>33</sup> § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

<sup>34</sup> § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade”. Assegura ainda que:

A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares (DIAS, 2015a, p. 49).

Assim, é preciso ter uma visão ampliada sobre as relações familiares, uma vez que o artigo 226, § 7º<sup>35</sup> da CF assegura a liberdade de planejamento familiar, competindo ao Estado fornecer o amparo fundamental.

Rolf Madaleno afirma que uma realidade vivenciada em tal princípio são as relações homoafetivas, fazendo com que o conceito de família transcenda “os limites da relação homem, mulher e filhos” (MADALENO, 2015, p. 104).

Diante disso, “a pluralidade da entidade familiar requer uma prestação jurisprudencial acolhedora, no sentido de proporcionar também a estes conflitos contidos na diversidade, a possibilidade de autocomposição (TAKASSI; BERTONCINI, 2016, p. 81).

### 3.2.5 Princípio da Convivência Familiar

O princípio da convivência familiar merece atenção especial por se tratar da efetiva vivência das pessoas no ambiente familiar. Paulo Lôbo ensina que “a convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum” (LÔBO *in* PEREIRA, 2015, p. 121). Assegura ainda, que esse ambiente comum “é o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças” (LÔBO *in* PEREIRA, 2015, p. 122).

---

<sup>35</sup> § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Um exemplo que efetiva esse princípio é o contido no artigo 9, item 3<sup>36</sup> da Convenção dos Direitos da Criança<sup>37</sup>, que disciplina “a necessidade de manutenção das relações de parentesco, que geralmente se rompem com a separação dos pais, assim, os filhos tem o direito de manter as relações, tanto com a mãe como o pai, salvo se contrário ao seu maior interesse” (TAKASSI; BERTONCINI, 2016, p. 82).

Nesse sentido, Paulo Lôbo descreve a convivência familiar destacando que:

O direito à convivência familiar, tutelado pelo princípio e por regras jurídicas específicas, particularmente no que respeita à criança e o adolescente, é dirigido à família e a cada membro dela, além de ao Estado e à sociedade como um todo. Por outro lado, a convivência familiar é o substrato da verdade real da família socioafetiva, como fato facilmente aferível por vários meios de prova. A posse do estado de filiação, por exemplo, nela se consolida. Portanto, há direito à convivência familiar e direito que dela resulta (LOBO *in* PEREIRA, 2015, p. 122).

Nota-se que a utilização desse princípio se torna imperioso nos conflitos existentes em ações de guarda, por exemplo, onde há disputas entre os pais em razão aos filhos que muitas vezes são “objetos” de provocação.

Por fim, além destes, todos os demais conflitos existentes nas relações familiares e afetivas necessitam de tratativas diferenciadas quando de sua resolução por parte do Judiciário, sendo a aplicação da mediação eficaz nessas contendas.

### 3.3 A INTERVENÇÃO DO ESTADO NOS LITÍGIOS FAMILIARES

A Constituição Federal de 1988, artigo 5º, traz um rol de direitos e garantias fundamentais, dentre elas, no inciso XXXV o acesso à justiça: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ocorre que, em razão à diversidade das famílias e conseqüentemente dos conflitos inerentes a

---

<sup>36</sup> 3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

<sup>37</sup> Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 – Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

elas, estes são levados ao Poder Judiciário para solução. Entretanto, o Judiciário está desafiado a resolver os litígios familiares que lhes são levados com situações essencialmente afetivas.

Nas palavras de Fabiana Marion Spengler “[...] este órgão não foi organizado para atuar dentro de determinados limites estruturais, tecnológicos, pragmáticos e metodológicos, muito aquém da complexidade conflitiva que lhes acorde” (SPENGLER, 2010, p. 26).

As apreciações dessas demandas pelo Judiciário necessitam de atenção especial, afinal a própria Carta Magna elencou em seu artigo 226<sup>38</sup> que a família é à base da sociedade e desta feita deve ser especialmente protegida pelo Estado (TAKASSI; BERTONCINI, 2016).

Nota-se que a proteção da família retrata a consolidação da própria instituição política (TAKASSI; BERTONCINI, 2016). Nesse sentido Rolf Madaleno mostra a importância das famílias para o Estado, *verbis*:

A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e a política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política (MADALENO, 2015, p. 35).

Desta feita, fundamentada a responsabilidade do Estado em proteger as famílias, notadamente quando da submissão de seus conflitos ao próprio Poder Judiciário, complementam Gilmara Aparecida Rosas Takassi e Carla Bertoncini (2016, p. 76):

Os possíveis conflitos familiares apresentam conteúdos diversos, tais como o direito pessoal, patrimonial, união estável, tutela, curatela, reconhecimento dos filhos, adoção, alimentos, direito de visita, guarda unilateral ou compartilhada, o uso do nome, dentre tantas outras possibilidades, diante da dinâmica vivenciada na relação familiar. Enfim, todos estes possíveis temas estão sujeitos à jurisdição, que por sua vez deve dar o melhor tratamento possível aos envolvidos, no sentido de pacificar o conflito de interesses.

Entretanto, o Direito normalmente não consegue acompanhar a evolução da sociedade e mediante as mudanças no contexto familiar

---

<sup>38</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (BRASIL, 1988).

contemporâneo, as tratativas nessas demandas devem ir além da norma jurídica e suas regras, que por si só, não são aptas a compreender todos os casos concretos e enseja a incapacidade do sistema em proteger os direitos das partes envolvidas nas atuais conjunturas familiares.

Nesse enredo, assegura Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p. 33)

que:

Os textos legislativos (regras) não conseguem acompanhar a realidade e a evolução social da família. Nem mesmo o Código Civil, em vigor a partir de janeiro de 2003, contempla todas as indagações e inquietações do Direito de Família contemporâneo. A vida e as relações sociais são muito mais ricas e amplas do que é possível conter uma legislação.

A par disso, percebe-se que as constantes mudanças no contexto familiar refletem na maneira como o Estado deve intervir. Relevantes modificações sociais e morais como o êxodo rural, o ingresso da mulher no mercado de trabalho, o surgimento de dois assalariados na família, a dissolução do vínculo matrimonial pelo divórcio, a liberdade pessoal e sexual, os avanços biotecnológicos, genéticos etc repercutem diretamente nas famílias originando diversos conflitos (ROBLES, 2009).

Imperioso dizer que a família antecede o Direito, notadamente o Direito de Família. Nessa seara, Luiz Edson Fachin (2003, p. 51) preleciona que:

A família, como fato cultural, está “antes do Direito e nas entrelinhas do sistema jurídico”. Mais que fotos nas paredes, quadros de sentido, possibilidades de convivência. Na cultura, na história, prévia a códigos e posteriores a emoldurações. No universo jurídico, trata-se mais de um modelo de família e de seus direitos. Vê-la tão-só na percepção jurídica do direito de Família é olhar menos que a ponta de um “iceberg”. Antecede, sucede e transcende o jurídico, a família como fato e fenômeno.

Diante tantas transformações no contexto familiar, o ordenamento jurídico brasileiro tenta acompanhar tais modificações ampliando o conceito de família, criando leis novas, alterando as existentes, para tanto precisa ter uma direção, um trajeto, um caminho a trilhar. E, para nortear essa trajetória, necessita-se dos princípios constitucionais, bem como aqueles que orientam o direito de família, que são as vigas mestras do direito. Rodrigo da Cunha Pereira (2003, p.

270) assegura que “os princípios ordenam algo que deve ser cumprido em sua maior medida possível, consideradas as condições jurídicas e fáticas”.

Assim, resta demonstrada a necessidade da especial e efetiva proteção do Estado em relação as famílias por apresentarem muitas peculiaridades, principalmente quando estas estão em conflito. Nesse caminho, a aplicação da mediação pode ser um eficaz mecanismo na resolução de conflitos familiares.

### 3.4 A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

O conflito está presente em todas as relações humanas, notadamente nos relacionamentos familiares. Desta maneira, nota-se que muitas controvérsias seriam solucionadas se as partes envolvidas conseguissem se comunicar melhor entre si.

Sobre isso, Henata Mariana de Oliveira Mazzoni (2013, p. 380) afirma que "a dificuldade ou a falta de comunicação é hoje um dos principais obstáculos para uma salutar convivência em sociedade".

A mediação vem com o intuito de restabelecer o diálogo e a convivência perdida entre as partes envolvidas, caracterizando uma maneira eficaz de resolver as questões envolvidas no conflito, viabilizando a conservação do relacionamento. Nesse percurso, Adolfo Braga Neto (2010, p. 20) explica que “a mediação de conflitos trabalha com pessoas e não casos. Esta assertiva propõe demonstrar que o eixo central de referência da atividade constitui-se nas próprias pessoas”.

A utilização dos meios consensuais de resolução de conflitos é alvo de estudos e discussões. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015) asseguram que os meios autocompositivos são trilhas que devem ser perseguidas pelo direito comparado, estando incitadas no NCPC.

A corroborar, Eduardo Cambi (2016, p. 63) disserta que:

O NCPC, atendendo à excessiva judicialização de demandas e da morosidade da prestação jurisdicional, estimula, no seu art. 3º, § 3º, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos. [...]. O NCPC aposta em meios alternativos de resolução de controvérsias, por considerá-los mais adequados, rápidos, baratos e eficientes. Tais meios evitam a imposição de uma decisão pelo

Estado-juiz, o que favorece o bom-senso das partes e contribui para a pacificação social.

Nesse interim, cada mecanismo de resolução de conflitos deve ser utilizado de acordo com a natureza e especificidade da demanda. A mediação é a técnica indicada para solucionar conflitos quando há vínculo anterior entre as partes, desta forma, é a técnica mais indicada a ser aplicada no direito de família (WATANABE, 2003).

A par disso, sobre a utilização da mediação nas demandas familiares, o artigo 165, § 3º do NCPD, reza que:

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Ainda, Ramos y Col. (1999, p. 04) já asseguraram:

A mediação tem inúmeros campos de aplicação, sendo bastante utilizada nos casos de família (tensões entre parceiro: como casos de separação e divórcio propriedade conjugal disputas, abuso ou ataques contra as mulheres, homens e crianças); trabalho (sindicatos, trabalhistas e conflitos intra ou inter-organizacionais); comunidade (disputas de vizinhança, comunal e municipal) para corresponder próprios domínios de intervenção trabalho social. A mediação também é importante em áreas como a educação (conflitos em escolas, faculdades e universidades), reclamações de mau zelo ou queixas dos funcionários públicos, discussões entre o setor privado e o Estado, ou vice-versa, discussões sobre aluguel, propriedade e outros bens móveis e imóveis, problemas de trânsito, conflitos ambientais ou uso de recursos naturais e outras controvérsias institucionais, grupos ou conflitos pessoais que exigem o uso de mediação e negociação nos termos da Lei.<sup>39</sup>

---

<sup>39</sup> Citação original: La mediación tiene numerosos campos de aplicación, dentro de los que existe bastante experiencia; encontramos el de familia, (tensiones entre pareja: como casos de separación y divorcio a disputas de bienes matrimoniales, maltratos o agresiones a mujeres, hombres, y niños.); laborales (conflictos gremiales, laborales e intra o interorganizacionales); comunales (disputas vecinales, comunales y municipales), que se ajustan a campos de intervención propios del trabajo social. La mediación es también importante en campos como el de la educación (conflictos en escuelas, colegios y universidades), quejas por mala atención o agravios de parte de funcionarios públicos, querellas entre el sector privado y el Estado o viceversa, disputas sobre alquileres, propiedades y otros bienes muebles e inmuebles, problemas de tránsito, conflictos ambientales o por el uso de recursos naturales y otras controversias institucionales, grupales o personales que requieran el uso de la mediación y la negociación según la Ley Ramos y Col. (1999, p. 04).

Desta maneira, nota-se a amplitude da aplicabilidade da mediação nos mais diversos ramos do direito, notadamente no direito de família. Rozane da Rosa Cachapuz assegura que “Essas formas vem enriquecer o ser humano que, ao construir renovadas possibilidades na resolução de seus conflitos, reconstrói suas relações e reconstrói a si mesmo” (CACHAPUZ, 2011, p. 16).

A mediação vem ganhando notabilidade e força por ser uma possibilidade de caracterizar o acesso à justiça. Diante do cenário de um Poder Judiciário em crise, a mediação se concretiza como um meio consensual de resolução de conflitos mais célere, prático e eficaz (SUTER; CACHAPUZ, 2016).

A referência de mediação que se tem no Brasil, ou seja, o modelo que está sendo utilizado no País, notadamente nos fóruns, é com base no modelo tradicional estadunidense da Escola de Harvard, que se opera através das técnicas de comunicação e negociação, conduzidas por um terceiro imparcial – o mediador (ORSINI; SILVA, 2016). Esse modelo tem como principais pesquisadores Roger Fisher<sup>40</sup> e William Ury<sup>41</sup>.

Segundo Maria Berenice Dias (2015b), o acompanhamento das partes na solução de seus conflitos assegura o respeito aos sentimentos, permitindo aos envolvidos que se reorganizem, haja vista estarem eles frente a frente.

Em relação a mediação familiar, Águida Arruda Barbosa (2010, p. 386) a descreve como sendo:

Um instrumento à concretização dos ideais de distribuição de justiça, privilegiando as diferenças, pelo acolhimento e reconhecimento do conflito – sem negá-lo, como ocorre na lógica do litígio – em sua mais ampla concepção, visto como natural ao humano, interpretado como oportunidade de mudança que alça a família ao pleno desenvolvimento da personalidade.

---

<sup>40</sup> Roger Fisher foi co-fundador do Programa de Negociação e do Projeto de Negociação de Harvard. Foi precursor e coordenador nessa atividade auxiliando a projetar uma forma contemporânea de refletir sobre a negociação, tendo se empenhado muito em ajudar as pessoas a resolver de maneira propícia seus conflitos. Disponível em <http://www.pon.harvard.edu>. Acesso em 22 mar. 2017.

<sup>41</sup> William L. Ury é co-fundador do Programa de Negociação de Harvard e Sênior fellow do Projeto de Negociação de Harvard. É autor dos livros *The Power of a Positive No: How to Say No & Still Get to Yes* (2007), *Getting Past No: Negotiating with Difficult People* e *Getting To Peace: Transforming conflict at home, at work, and in the world*. É co-author (com Roger Fisher) de *Getting to Yes: Negotiating Agreement Without Giving In*. Disponível em <http://www.pon.harvard.edu/faculty/william-ury>. Acesso em 22 mar. 2017.

A mesma autora já assegurou, também, os fundamentos da mediação familiar como prática social, demonstrando a efetiva função do Judiciário na tratativa de demandas familiares, *verbis*:

A mediação familiar é uma prática social, consubstanciada em três fundamentos: respeito à lei; respeito ao outro; respeito a si próprio. Trata-se de um estudo de natureza interdisciplinar, cuja prática no trato dos conflitos familiares constrói uma mentalidade capaz de mudar o Judiciário, libertando-o para a sua efetiva função (BARBOSA, 2004, p. 37).

Com isso, ao tratar do direito de família, a resolução dos conflitos vai muito além da simples materialização objetiva, pois quando “vestígios de amor” vão parar no judiciário um método como a mediação pode preservar os laços e a estrutura familiar (PEREIRA, 2016).

Nesse sentido, João Roberto da Silva (2004, p. 58) já assegurava que:

[...] deve ter em vista o respeito à família e à cultura da sociedade na qual é adotada, pois assim como a família é o pilar da sociedade, a mediação vem em sua defesa e em seu fortalecimento, podendo-se estimular o seu valor para o exercício da cidadania.

A corroborar o exposto, Luiz Carlos Garcia (2015, p. 391) ensina como a mediação pode ser realizada no direito de família, *verbis*:

Acredita-se que um método alternativo de resolução de conflito como a mediação, seria mais adequado para a resolução de questões envolvendo o direito das famílias, em especial daquelas que possuem como base a socioafetividade, que algumas vezes possuem características muito próprias e cuja complexidade não pode ser exaurida pela lei, de modo que a participação dos membros da família para a sua construção de uma solução mais adequada é essencial. E a mediação acaba por propiciar este espaço, de escuta, de negociação e de compreensão. De modo a criar espaço mais adequado para um desfecho que de fato e de maneira efetiva consiga colocar fim ao conflito, mas num aspecto meramente patrimonial e jurídico, mas sim social e que leve a convivência pacífica dessas famílias.

Não diferente, Beatriz Helena Braganholo (2005) ensinou que o Estado deve proteger e gerir as regras para preservar a família, por meio de Leis que possam garantir a paz social. Nesse sentido, o NCPC obteve avanços

significativos. Contudo, trouxe também um desafio, pois para que sejam realmente eficazes as alterações quanto à possibilidade das próprias partes chegarem a um acordo sobre a melhor forma de resolverem a contenda, é necessário o advento da cultura do consenso.

Nesse trilhar, a mediação é inserida como sendo a melhor maneira de resolução de conflitos familiares, afinal se propõe a resolver problemas emocionais, proteger a relação entre os envolvidos, por meio da intervenção do mediador, na busca dos objetivos.

Desta maneira, Braganholo (2005, p. 73) já afirmava que:

É recomendável buscar um meio mais eficiente, menos oneroso, possível de ser realizado nos casos de rompimento conjugal, propiciando que os interessados possam (re) aprender a utilizar a sensibilidade, a empatia, a compreensão um para com o outro, trazendo alternativas que beneficiem ambos. O desejável, portanto, é uma mediação capaz de ajudar os envolvidos a superar em as naturais dificuldades emocionais e as consequências jurídicas decorrentes da mudança de vida promovida pelo término da união.

Sobre o papel desempenhado pela mediação familiar, Argene Campos e Enrica Gentilezza de Brito (2006, p. 321) demonstraram que:

É dentro da seara da família que a mediação desempenha seu papel mais importante. Ao conferir legitimidade a cada um de seus membros, torna possível a identificação das necessidades específicas de cada um, distinguindo funções, papéis e atribuições, possibilitando dessa forma que seus membros configurem um novo perfil familiar baseado no reconhecimento e aceitação desse novo grupo parental.

Por outro lado, não se pode olvidar da importância do mediador na resolução desses conflitos, afinal sua capacidade técnica nas sessões é fundamental para um bom resultado. Nesse viés, Águida Arruda Barbosa (2008, p. 32), assevera que:

O profissional que trabalha com os conflitos familiares em momento que antecede, ou, já em sede do Judiciário, com formação, disciplina, treino e, sobretudo, método, conhecimento teórico e vocação-elemento primordial para garantir a emoção na construção do diálogo eu e tu - pode alcançar uma qualidade de prestação jurisdicional inacreditável, porque dá uma amplitude à sua capacidade criativa, apequenada pelo extremo rigor técnico-jurídico, paradigma da

modernidade, já ultrapassado e ineficaz para o sujeito de direito regido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, paradigma da contemporaneidade. A essência da prestação jurisdicional para conflitos familiares está no conhecimento interdisciplinar e na formação especializada. A atividade do Estado realiza-se pela comunicação entre humanos, pela escuta que, tecnicamente, concretiza-se pela predominância do princípio da oralidade dando voz ao sujeito de direito. Esta atuação, bem conduzida, com sentido e com sentimento, como num compasso musical, num só tempo, com o pensamento, poderá promover o restabelecimento do desvio de função e de papéis no sistema familiar. Esta é a origem do conflito que chega ao Judiciário, cujos efeitos são avassaladores, de um modo geral, mas a restauração da ordem nos papéis familiares é muito simples, desde que conte com atuação competente de um profissional especializado.

A participação de todos os envolvidos nesse processo de mediação deve ser garantida de maneira isonômica. Para tanto, o preparo de todos se torna fundamental para que haja êxito ao final da sessão, devendo ser trabalhado o preparo de todos os profissionais envolvidos no processo, bem como as próprias partes, saindo do senso comum na busca do diálogo e consenso para resolução de suas demandas.

Todavia, migrar de uma cultura fortificada em nossas raízes para uma nova maneira de solucionar conflitos é algo difícil, que demandará tempo e exigirá adaptações dos operadores do direito, da própria sociedade, principalmente dos litigantes envolvidos em demandas familiares (LIMA, 2015).

A mediação se apresenta um importante mecanismo de resolução de conflitos no direito de família, pois empodera as partes na tratativa de seus litígios, respeitando a autonomia, a liberdade, bem como a dignidade de cada um dos envolvidos por observar o princípio da Mínima Intervenção Estatal que conduz o Direito de Família.

## **4 A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO FORTALECEDOR DA DEMOCRACIA NO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL**

O instituto da mediação aplicado no Direito de Família no Brasil se apresenta como importante e eficaz meio fortalecedor da democracia, pois faz com que os diversos interesses, anseios, sentimentos e angústias possam se findar numa composição com resultados satisfatórios.

A mediação familiar vai além da resolução de conflitos, afinal tem o objetivo de fortalecer a autonomia dos envolvidos em suas decisões, não focando apenas no acordo. Assim, denota-se a importância da participação dos envolvidos na gestão destas questões possibilitando o exercício de cidadania.

### **4.1 BREVE HISTÓRICO DA DEMOCRACIA**

A evocação da palavra democracia remete a sua origem na Cidade-Estado de Atenas da antiga Grécia, onde os cidadãos se reuniam em praça pública para deliberar assuntos políticos.

A democracia é assunto clássico de pesquisa e representa um campo muito significativo, por apontar atualmente “como o regime defendido por quase todas as correntes de pensamento, independente de suas concepções políticas e ideológicas. É certo, porém, que no embate político a defesa da democracia assume perspectivas diversas” (CABRAL NETO, 1997, p. 288).

Antônio Cabral Neto (1997, p. 288) descreveu ainda que “a democracia, na forma como foi evidenciada desde a antiguidade até os dias atuais, traz em si um conjunto de contradições que redundou numa maior ou menor incorporação da população ao jogo democrático”.

Para tanto, é preciso entender o que a democracia representa. Assim, “não é possível compreender o que a democracia é hoje [...] se não retraçarmos a genealogia atormentada de seus conceitos e das categorias que sustentam seu edifício e balizam sua história” (GOYARD-FABRE, 2003, p. 1).

Desta maneira, se faz necessária uma breve análise da democracia direta, empregada na Grécia antiga, da democracia representativa e também da participativa.

#### 4.1.1 A Democracia Direta Grega

Como descrito acima, a palavra democracia surge na antiga Grécia, mais precisamente em Atenas, na qual os cidadãos se reuniam em praça pública para deliberar as questões atinentes à Cidade-Estado. A corroborar, Antônio Cabral Neto ensina que “Em sua forma histórica, a democracia dos antigos, expressa na experiência ateniense, era uma democracia direta que se realizava num espaço restrito – a cidade/Estado grega” (CABRAL NETO, 1997, p. 288).

Sobre o processo democrático em Atenas, bem como as pessoas que dela participavam, Antônio Cabral Neto (1997, p. 288) ensina também que:

[...] a democracia, se processava por intermédio de um sistema de assembléias, às quais era atribuído o poder de tomar todas as decisões políticas. O comparecimento à assembléia era teoricamente permitido a todo cidadão, não havia burocracia e o governo era exercido pelo povo.

[...] condição de cidadania em Atenas, todavia, era adquirida apenas por pessoas do sexo masculino, com mais de dezoito anos de idade, filhas de pai e mãe atenienses. É possível indicar que a democracia ateniense, no plano das idéias, buscava criar as condições estruturais para assegurar, a todo aquele que tivesse adquirido o status de cidadão, a participação no controle dos negócios públicos.

Nota-se, desta maneira, como a democracia ateniense foi exercida com significativos fundamentos de restrição, pois não eram todos que participavam. Foram excluídos os estrangeiros, os escravos, as mulheres e menores de 18 anos (CABRAL NETO, 1997).

Nessa linha, Anderson Sant’Ana Pedra (2003, p. 3212) disserta que:

[...] não se tratava, aquela experiência grega, de uma democracia universal, como deveria ser a democracia participativa que se julga ideal [...] a democracia direta da polis compreendia uma forma de representação, pois essa minoria de ‘eleitos’ legislava, governava e decidia em nome de todos os habitantes, das mulheres, das crianças, dos imigrantes e dos escravos.

Apesar de toda exclusão apresentada, a restrição em relação ao exercício de cidadania, não diminui a peculiaridade do experimento democrático. Afinal, não era exercida em razão a pessoas de posses ou nobres; o voto de um rico

comerciante ou artesão tinha o mesmo peso do que o voto de um general (GONDIM; LIMA; MOREIRA, 2006).

Para Moses Finley (1988, p. 46-47) ideia de democracia:

[...] implicava um senso rigoroso do 'ofício de cidadão', não importando a fortuna de que cada qual desfrutasse [...] Sob a influência de Péricles, o povo, reconhecido como psicologicamente apto a exercer diretamente a soberania, constituiu o pilar da vida pública. A promoção jurídica dos cidadãos desenvolveu neles sentimentos de honra e orgulho.

Paralelamente a isso, Aristóteles (1991) afirmou que o local da residência do cidadão não o diferenciava, principalmente em relação aos escravos, estrangeiros, crianças, idosos e mulheres; afinal todos residiam na Cidade-Estado.

Assim, verifica-se que “A democracia que assegurava, no plano formal, a igualdade política a todos os cidadãos, no plano real convivia com uma desigualdade material, o que, certamente expressava o caráter limitativo da participação política” (CABRAL NETO, 1997, p. 290).

#### 4.1.2 A Democracia Representativa a Partir do Estado Liberal

A democracia saiu de cena por muitos anos após o fracasso do experimento dos gregos antigos, derivado da guerra desenfreada entre os anos 431 e 404 a.C. (CABRAL NETO, 1997).

Foi com o constitucionalismo moderno, após dois mil anos, que a democracia surgiu na esfera política novamente, com os federalistas que defendiam ideias opostas à democracia direta dos antigos, a democracia representativa, sendo esta a maneira ideal de governo popular possível nos Estados modernos (CABRAL NETO, 1997).

A representatividade política despontou com o surgimento do Estado moderno. Foi na Inglaterra (século XVII) que o termo representação foi utilizado pela primeira vez com acepção parlamentar (JOBIM, 1991). Por meio de documentos e leis, o poder absoluto na Inglaterra foi aos poucos tendo limites até “o surgimento da pedra basilar da representação política moderna – a monarquia constitucional

inglesa – verdadeira fonte de inspiração ideológica para as democracias liberais da Europa e América” (OLIVEIRA, 2000, p. 18).

Sandra Mara Vale Moreira (2007, p. 24) afirmou que:

[...] foi a partir do Estado Liberal que a democracia representativa se expandiu, sendo precedida de mudanças que possibilitaram a transformação não apenas da organização política do Estado, mas também da organização social e da mentalidade da época. No século XVIII, em reação ao Estado governado sob o manto da monarquia absolutista, começaram algumas vozes a se insurgir contra o poder ilimitado de então, tendo se organizado sob a bandeira da liberdade, a qual foi entendida como a autodeterminação do indivíduo para gerir o próprio destino, sem a interferência ou com o mínimo de interferência estatal. Era o surgimento do Estado mínimo em contraposição ao Estado máximo absolutista.

Desta maneira, a democracia moderna tem como base o ideário liberal, que a princípio era contrário aos direitos democráticos mais extensivos subordinando “a condição de cidadão à propriedade privada” (CABRAL NETO, 1997, p. 292). Para o liberalismo clássico, o status de cidadão se dá em razão a sua relação com a propriedade. Assim, é cidadão quem tem propriedade. “Essa visão tem como desdobramento uma perspectiva restrita de democracia, ou seja, a democracia que está na base do pensamento liberal é, na verdade, a democracia dos proprietários” (CABRAL NETO, 1997, p. 292).

Sobre esse assunto, John Locke (1983, p. 67) assegurou que “[...] qualquer sociedade política não pode existir nem subsistir sem ter em si o poder de preservar a propriedade – isto é, a vida, a liberdade e os bens – contra os danos e ataques de outros homens [...]”.

Contudo, Marshall (1967, p. 63) já explicou na década de 1960 que “[...] o direito de propriedade não é o direito de possuir propriedade, mas um direito de adquiri-la, caso possível, e de protegê-la, se puder tê-la”. Nessa mesma linha de raciocínio, José Paulo Netto (1990, p. 19) instiga que “os direitos de participação que podem saturar a ordem civil fundam-se expressamente na propriedade privada”. Assegura ainda que:

A cidadania conceptualizada pela teoria liberal é impensável sem a propriedade (privada). A democracia (política) identifica-se com a liberdade do proprietário - indivíduo livre e cidadão são sinônimos pela indispensável mediação de propriedade (NETTO, 1990, p. 19).

A par disso, Norberto Bobbio (1993, p. 44) preleciona que “a democracia pode ser considerada como um prolongamento natural do Estado liberal, não pelo lado do seu ideário igualitário, mas pela sua fórmula política, que é a soberania popular”.

Em continuidade, o mesmo autor dissertou que:

Idéias liberais e método democrático vieram gradualmente se combinando num modo tal que, se é verdade que os direitos de liberdade foram desde o início a condição necessária para a direta aplicação das regras do jogo democrático, é igualmente verdadeiro que, em seguida, o desenvolvimento da democracia se tornou o principal instrumento para a defesa dos direitos de liberdade (BOBBIO, 1993, p. 44).

Desta forma, a democracia moderna assume a forma de democracia representativa. Antônio Cabral Neto (1997) mostra que a primeira representação é a política, na qual o representante deve focar nos interesses da nação e não as questões privadas dos representados, ficando o controle sobre a representação praticamente excluído.

Com base nos ensinamentos de Norberto Bobbio, é possível afirmar que a democracia representativa pura não existiu. Para ele, o Estado representativo estaria ligado diretamente, por meio de prestação de contas ao Estado administrativo que é “um Estado que obedece uma lógica de poder descendente e não ascendente, secreta e não pública, hierarquizada e não autônoma, tendente à imobilidade e não à dinâmica, conservadora e não inovadora” (BOBBIO, 1979, p. 52).

Diante tais informações, conclui-se que a falha que levou à crise do sistema representativo é de não o ser em sua totalidade, afinal a expansão passaria pela criação de melhores condições “no sentido de que o cidadão passasse a interferir concretamente nas decisões sociais e econômicas por meio dos órgãos de decisão política” (CABRAL NETO, 1997, p. 296).

Sara Mara Vale Moreira (2007, p. 36) retrata que:

Dessa crise vivenciada pela democracia representativa, foram se intensificando as críticas e exigências por formas mais efetivas de participação popular nas decisões governamentais. A exigência por uma democracia participativa, na qual o povo possa lançar mão de mecanismos ensejadores de uma maior influência nas decisões do

Estado, se faz sentir, atualmente, de maneira bastante incisiva, até porque se a democracia tem que ser, além de governo do povo, também para o povo, a sua participação é imprescindível.

Assim, “os horizontes alargaram-se e a cidadania, hoje, está a exigir não somente instrumentos formais de atuação política, mas também mecanismos diferenciados para o efetivo exercício de participação democrática” (MOREIRA, 2007, p. 36).

#### 4.1.3 A Democracia Participativa

Hanna Arendt (1994) leciona que a população deve apoiar e organizar o poder para que o mesmo se mantenha. O governo democrático tem legitimidade por meio da concessão da opinião pública. No seu ponto de vista, a democracia participativa admite cumplicidade de cidadãos livres. Estes não seriam governados pela elite que obtém seu poder dos conselhos de assessorias intelectuais, tendo como espaço de participação o próprio espaço público (ARENDR, 2007).

Alguns autores da atualidade demonstram que a nova formulação da democracia participativa revela a indicação de uma democracia radical. Sendo assim, a política configuraria o aperfeiçoamento do modelo democrático da modernidade, na qual é imperioso um moderno perfil de conexão entre o geral e o particular (SILVA, 2013).

Chantal Mouffe (1996) assegura que a democracia radical auxilia o retorno do político pela formação de novas instituições, concedendo espaço ao pluralismo. Assim, Suylan de Almeida Midlej e Silva (2013, p. 57) explica que:

[...] a democracia precisa ser exercitada para além da esfera estatal, pois a democratização das relações sociais deve ser baseada nos princípios da igualdade e da liberdade, o que mostra que a luta pela democracia no espaço estatal é insuficiente. Portanto, novas formas de participação política devem ser implantadas, levando em conta as amplitudes e especificidades das lutas democráticas atuais. É preciso radicalizar a ideia de pluralismo, de forma a transformá-lo em um meio de aprofundamento da revolução democrática, sendo necessário romper com o racionalismo, o individualismo e o universalismo.

Nessa linha, Chantal Mouffe (1996, p. 18) prega que “Só nessa condição será possível apreender a multiplicidade de formas de sujeição que existem nas relações sociais e facultar um enquadramento para a articulação das diferentes lutas democráticas”. “Isso não significa rejeitar qualquer ideia de racionalidade, individualidade ou universalidade, mas essas lutas são necessariamente plurais, racionalmente construídas e comprometidas com relações de poder” (SILVA, 2013, p. 57).

Paralelamente, Josef Thesing (2005) assegura que democracia é uma maneira de viver, afinal um complexo democrático funciona se tiver auxílio dos seus cidadãos (democratas), pois os efeitos de seus princípios dignificantes poderão render algum reflexo se ela for vivida. Afirma ainda, que as pessoas não nascem democratas, esta é uma condição que se aprende com o exercício diário da prática cidadã, *verbis*:

[...] a educação política é uma via de recurso particularmente apropriada é transmitir conhecimento sobre democracia. Ela deve capacitar os cidadãos para a política, para que possam atuar como protagonistas da ação democracia. Assim, a democracia surge como um modo de vida (THESING, 2005, p. 145)<sup>42</sup>.

Para o mesmo autor, somente existirá um sistema democrático se houver a efetiva participação dos cidadãos. A complementar, Ana Cláudia Zuin Côrrea Mattos do Amaral, Carlos Picchi Neto e Pedro Henrique Arcain Riccetto (2016, p. 229) dissertam que “a democracia participativa é fruto de um aperfeiçoamento histórico da sociedade e das instituições estatais que elevaram a integração popular a novos patamares”.

Diante todo esse arcabouço, Moreira (2007) reconhece que a democracia participativa veio como uma alternativa à democracia representativa em razão a sua crise minimizando seus efeitos para não comprometer a própria natureza da democracia. Reconheceu ainda que “[...] se votar não é mais sinônimo de democracia e se a representação, por si, já não corresponde às expectativas dos

---

<sup>42</sup> Citação original: [...] la educación política se constituye un recurso especialmente idóneo para transmitir un saber sobre la democracia. Ella deve capacitar a los ciudadanos para la acción política a fin de que ellos puedan actuar como protagonistas de la democracia. Así surge la democracia como forma de vida (THESING, 2005, p. 145).

cidadãos e da sociedade, faz-se necessária a adoção de outras estratégias visando a sua efetivação” (MOREIRA, 2007, p. 40-41).

Paulo Bonavides (2003, p. 57) ensina que a democracia “é um processo de participação dos governados na formação da vontade governativa”. Nesse sentido Goffredo Telles Júnior (2005, p. 15) complementa que:

A democracia ou é um sistema que garante a introdução dos anseios das entidades representativas da sociedade, nas decisões dos órgãos planejadores dos Governos, ou a Democracia perde o seu sentido. E é este o grande problema, um dos problemas cruciais das Democracias modernas.

A democracia participativa avoca não só os mecanismos existentes da democracia representativa, “mas também outras formas que possibilitem a participação e intervenção dos governados no poder” (MOREIRA, 2007, p. 41).

A par disso, a atuação do Poder Judiciário é primordial, pois se encontra em nível privilegiado “no que se refere à defesa e garantia dos princípios democráticos constitucionais” (MOREIRA, 2007, p. 43).

Desta maneira, além dos mecanismos formais de participação elencados na CF<sup>43</sup>, Sara Mara Vale Moreira (2007, p. 46) retrata que:

[...] faz-se necessário também um reordenamento do espaço público, onde novos atores sociais comunitários, enquanto forças que perseguem a materialização de seus objetivos, possam participar do poder político de maneira efetiva (com reais possibilidades de influir sobre as decisões), bem como possam exercer controle comunitário sobre as políticas públicas a serem estabelecidas, tendo o poder local como palco privilegiado de atuação.

Sobre esse assunto Antonio Carlos Wolkmer (2001, p. 91) explica que “o antigo sujeito individualista, abstrato e universal cede espaço para novos e coletivos sujeitos que gravitam agora em torno de questões de natureza urbana, rural, ética, religiosa, estudantil, ambiental, feminista, etc.”.

No Brasil, pode-se dizer que essa nova visão de democracia está estampada pelas “experiências como as do plano diretor e do orçamento

---

<sup>43</sup> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular. (BRASIL, 1988).

participativos, os conselhos gestores de políticas públicas (dos direitos da criança e do adolescente, de saúde e de assistência social)” (MOREIRA, 2007, p. 46).

Notadamente, para que possa haver um bom funcionamento da democracia, seus cidadãos precisam exercê-la, pois “apenas os cidadãos podem constituir a parte ativa da democracia. Ele, suas atitudes, seu comportamento e fazer depende se a sociedade é cuidada a sustentar e apoiar a democracia”<sup>44</sup> (THESING, 2005, p. 146).

Nesse trajeto, a participação deve envolver os cidadãos no processo, “sendo-lhe oferecido espaço, vez e voz para influir nas questões políticas e sociais. Mas, não apenas envolvimento formal, no sentido de estar presente, e sim do envolvimento cidadão, consciente e responsável” (MOREIRA, 2007, p. 48).

Assim, diante da expectativa da participação efetiva dos cidadãos na esfera pública, é possível afirmar que a mediação – meio consensual de resolução de conflitos, além de fomentar o acesso à justiça, efetivar o exercício de cidadania, pode constituir-se como instrumento fortalecedor da democracia.

#### 4.2 O SISTEMA MULTIPORTAS E A CULTURA DE PACIFICAÇÃO

É sabido que, devido ao acúmulo de processos, o Poder Judiciário não está em condições de oferecer a prestação jurisdicional em tempo e condições razoáveis aos seus jurisdicionados.

Esta situação não é privilégio do Brasil e expressa-se até mesmo na arte. O escultor dinamarquês Jens Galschiot<sup>45</sup> (MEISTRUP, 2004), moldou o sobreposto no qual; um homem obeso com a balança da justiça nas mãos, sobre os ombros de um homem bem magro que segundo o dito popular sobre a escultura representa “uma justiça obesa mórbida sendo carregada por um povo miserável”.

<sup>44</sup> Citação original: “solamente el ciudadano puede constituir la parte activa de la democracia. De él, de sus actitudes, su conducta y su que hacer depende si una sociedad de ciudadana nos apoya e sostiene la democracia” (THESING, 2005, p. 146).

<sup>45</sup> Jens Galschiot – é considerado como um artista muito versátil, ele se move na intersecção entre instalações artísticas e *street art*, com referências nítidas à escultura social (Joseph Beuys), ao simbolismo e ao *art nouveau*. Seu trabalho é fundamentalmente voltado para o combate às injustiças do mundo, instalando esculturas em locais públicos e praças das maiores cidades do mundo. A maioria das esculturas são feitas de bronze, utilizando seus próprios recursos. Disponível em: <<http://www.aidoh.dk/new-struct/About-Jens-Galschiot/GB-PT-Short-Galschiot.pdf>>. Acesso em 30 ago. 2016.

A par disso, o Estado Democrático de Direito sugere e instiga a utilização das formas consensuais de resolução de conflitos mais participativas, que superem o modelo judicial tradicional inserindo as pessoas envolvidas na administração e solução de seus problemas, praticando a democratização no âmbito da gestão e resolução de conflitos (ROMÃO, 2003).

O NCPD estimula métodos nos quais as partes possam construir seus próprios resultados sem a intervenção do terceiro juiz (SUTER; CACHAPUZ, 2015). Estes resultam em formas consensuais de solução de conflitos e merecem destaque, notadamente a mediação que, com a Lei 13.140/2015 adquiriu legislação própria e tem se propagado entre os operadores do direito por ser um meio alternativo à resolução judicial de resolução de conflitos.

Frank Ernest Arnold Sander<sup>46</sup> (1976) já expôs a ideia da introdução de mecanismos múltiplos de resolução de conflitos por meio de métodos alternativos no âmbito do poder judiciário americano há mais de 30 (trinta) anos. Para ele, estes poderiam ser aproveitados durante o curso do processo ou, até mesmo, antes do ajuizamento de uma ação judicial. O modelo idealizado por Sander, denominado de *Multidoor Courthouse System* – Sistema das Múltiplas Portas<sup>47</sup> tinha como objetivo principal oferecer soluções mais igualitárias às peculiaridades de cada demanda, de forma mais efetiva, célere, de custeio razoável e que consiste em disponibilizar mecanismos alternativos de solução de conflitos para os problemas levados ao judiciário.

Nesse sentido, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini (2012, p. 57) assevera que o sistema multiportas:

[...] é um complexo de opções que cada pessoa tem à disposição para solucionar um conflito a partir de diferentes métodos; tal sistema (que pode ser ou não articulado pelo Estado) envolve métodos heterocompositivos (adjudicatórios) e autocompositivos (consensuais), com ou sem a participação estatal.

---

<sup>46</sup> Professor emérito da Universidade de Direito de Harvard, em Cambridge, Massachusetts nos EUA (SANDER, 1976).

<sup>47</sup> Charlise Paula Colet Gimenez e Fabiana Marion Spengler dissertam (2016, p. 164) que “o Sistema de Múltiplas Portas, denominado de Multidoor Courthouse System, foi pela primeira vez descrito na Conferência Pound de 1976, como alternativa diante das insuficiências das práticas da justiça até então realizadas nos Estados Unidos, as quais não atendiam satisfatoriamente às pessoas que buscavam um amparo judicial”.

Este sistema tem como principal característica o seu procedimento inicial, pois, ao buscar o tribunal, a parte litigante passa por uma triagem que verificará qual procedimento é o mais recomendável para analisar o conflito que o levou ao Poder Judiciário. É direcionado, primeiramente, à porta da Administração Pública ou, para a porta dos conciliadores ou mediadores extrajudiciais conforme cada caso, antes de ser encaminhado à Resolução Judicial. Nesse ínterim, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini (2006, p. 117) explica o procedimento inicial realizado num Tribunal Multiportas, *verbis*:

A metáfora das portas remete a que todos os meios alternativos estejam disponíveis em um só lugar [juntamente com os meios oficiais]. Em geral, depois de apresentado um formulário pelo requerente, o requerido é também chamado e igualmente preenche um formulário igual. Esses formulários são encaminhados pelo funcionário ao julgador que, então, designa uma audiência para as partes para dar-lhes conhecimento acerca do meio indicado. [...] Dois pontos são centrais: quem exerce a triagem e o meio trilhado. [...] A escolha do meio pode, assim, dependendo do programa, ser feita pelo autor, pelo réu, ou por ambos, de forma consensual. Pode, ainda, ser mecanicamente feita por um funcionário do tribunal, por um perito externo ou, ainda, pelo próprio julgador. No caso de pluralidade de autores, prevalece o critério da maioria. Nas hipóteses em que a escolha cabe a uma pessoa que não as partes, elas respondem a um questionário detalhado que, entre outras coisas, discrimina (i) a quantidade de partes envolvidas, (ii) [...], (iii) pedidos (iv) relacionamento entre as partes, (v) a natureza das questões a resolver e sua natureza. Essa análise objetiva é seguida de um outro formulário no qual a parte expõe o seu objetivo, respondendo sua expectativa com relação à (i) celeridade, (ii) confidencialidade, (iii) o interesse em preservar o relacionamento com a parte contrária, (iv) disposição em negociar com a parte contrária.

Com recente aceitação no Brasil, o sistema multiportas precisa ser bem explorado entre os juristas e a sociedade. Tal sistema defende que a resposta técnico-jurídica dada pelo juiz togado não é a mais adequada para todos os tipos de conflitos. Assim, a grande questão é entender as características do problema, verificar o meio mais adequado de resolvê-lo e bater na porta correta. Funciona como uma “peneira”, pois a resposta deve ser dada pelo juiz togado, somente nos casos que realmente forem necessários sua intervenção. Com isso, evita-se a demora, formalidades desnecessárias e até mesmo gastos que muitas vezes fazem as pessoas desistirem de reivindicar seu direito (MIVACHI, 2015).

Este procedimento vem sendo aprimorado, explorado e praticado no Brasil aos poucos. Portas foram abertas com a Resolução nº 125 do CNJ, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, abarcando também os meios alternativos de resolução de conflitos no ordenamento jurídico, além de atender e orientar os cidadãos através do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e do CEJUSC.

Os NUPEMECs foram criados para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários (PEREIRA C., 2015). Segundo José Roberto Neves Amorim (2014), esses núcleos também tem o condão de planejar e orientar o funcionamento dos setores de mediação e conciliação do Tribunal de Justiça, estabelecer diretrizes norteadoras dentre outras atribuições.

O inciso IV do artigo 7º<sup>48</sup> da Resolução 125 do CNJ (2010) determinou a criação dos CEJUSCs, destinados a realizarem as sessões de conciliação e mediação pré-processuais, cujas audiências devem ser realizadas por conciliadores e mediadores credenciados junto ao Tribunal.

Esta resolução quando publicada em 2010, inovou por trazer outras formas de administração de conflito ao lado da resolução judicial, asseverando o acesso à justiça (CACHAPUZ; SUTER, 2015).

Nesse sentido, José Francisco Cahali (2013, p. 53) assegura:

Consolida-se no Brasil, então, com Resolução 125/2010 a implantação do chamado Sistema Multiportas, sistema pelo qual o Estado coloca à disposição da sociedade, alternativas variadas para se buscar a solução mais adequada de controvérsias, especialmente valorizados os mecanismos de pacificação (meios consensuais), e não mais restrita a oferta ao processo clássico de decisão imposta pela sentença judicial. Cada uma das opções (mediação, conciliação, orientação, a própria ação judicial contenciosa etc.) representa uma “porta”, a ser utilizada de acordo com a conveniência do interessado, na perspectiva de se ter a maneira mais apropriada de administração e resolução do conflito.

---

<sup>48</sup> Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos (BRASIL, 2010).

Consagra-se, pois, um sistema multiportas de solução de conflitos, no qual as partes envolvidas possuem autonomia, instrumentos eficazes e, acima de tudo, reconhecidos para solucionarem seus conflitos de maneira eficaz e célere, respeitando-se, desta maneira, a autonomia de suas vontades. Nesse sentido, Fernanda Tartuce (2015) assegura que a “sentença judicial” passa a ser uma opção dentre tantas outras no atual cenário, pois com esse sistema o jurisdicionado pode optar por outros meios de solução de conflitos.

André Goma de Azevedo (2002, p. 301) descreve esse sistema como sendo pluriprocessual, *ad litteram*:

Sistema pluriprocessual: ordenamento jurídico processual formado por um espectro de processos que compreende o processo judicial e a mediação, entre outros. O sistema pluriprocessual tem por escopo disponibilizar processos com características específicas que sejam adequados às particularidades do caso concreto, permitindo assim que se reduzam as ineficiências inerentes aos mecanismos de solução de disputa.

Assim, dentre os meios de resolução de conflitos demonstrados pelo sistema multiportas, a mediação constitui uma das alternativas mais significativas na busca da almejada celeridade e efetividade da resolução dos conflitos, quer extrajudiciais ou judiciais. Sua utilização traz inúmeros aspectos positivos tanto ao Judiciário quanto à sociedade em geral.

Nesse sentido, o NCPC incentiva à utilização dos meios consensuais de resolução de conflitos dentre outros, conforme é demonstrado em seu artigo 3º, *verbis*:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Ainda, como já explorado em outro capítulo, o artigo 334 do NCPC determina a realização de audiência de conciliação ou mediação no início do processo como maneira de solucionar a demanda com mais celeridade, fazendo

com que a sentença seja dada pelo juiz somente em situações que não obtiverem êxitos nas audiências supracitadas, ou não possam ser aplicados, como em casos de direitos indisponíveis intransigíveis. Nessa perspectiva, o legislador impôs a designação de audiência de conciliação ou mediação como ato primeiro do magistrado, tão logo recebida a petição inicial sem mácula, exceto nos casos em que não houver possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do NCPC).

Para tanto, nos termos do art. 319<sup>49</sup>, VII, do NCPC, na petição inicial deverá o autor se manifestar quanto ao interesse ou desinteresse pela audiência preliminar de conciliação ou de mediação, sujeita à emenda da inicial, em caso de silêncio. Nesse caso, a determinação por emenda dependerá da consideração do magistrado, já que a ausência desse requisito poderá importar em concordância da parte autora de que haja a audiência preliminar.

Desta maneira, com as mudanças impostas no NCPC a justiça brasileira dá subsídios e começa a tecer caminhos para a mudança do paradigma do litígio para a pacificação. De qualquer modo, tais caminhos alternativos trazem vantagens às pessoas envolvidas no conflito à medida em que podem encontrar soluções mais adequadas para seus dilemas. Nessa seara, a participação do advogado pode e deve ser muito valiosa, pois torna mais segura e eficiente, para as partes, a utilização dos mecanismos autocompositivos (TARTUCE, 2015).

Contudo, as escolas de Direito brasileiras ainda priorizam solução dos conflitos de maneira contenciosa, com a figura do advogado sempre combativo, com referências totalmente litigiosas, pois assim era exigido para que o mesmo atuasse com desenvoltura. Além do que, as mudanças trazidas no NCPC representam um grande impacto para o exercício da advocacia, pois os advogados devem se adequar à mudança cultural exigida.

Nessa linha de raciocínio, Marlova Jovchelovitch Noletto (2010, p. 37-38) afirma que é necessário um esforço muito maior de todos os setores da sociedade para promoção da pacificação, *verbis*:

[...] Promover uma cultura de paz demanda um amplo esforço de mobilização e cooperação em todos os setores da sociedade: precisamos estabelecer parcerias capazes de articular um

---

<sup>49</sup> Art. 319. A petição inicial indicará: VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (BRASIL, 2015).

movimento que possa se sobrepor à violência em todas as suas manifestações – física, sexual, psicológica, econômica, social – e, sobretudo, àquela praticada contra os grupos mais desprovidos e vulneráveis – as crianças, os adolescentes, os jovens, os grupos minoritários [...].

Fernanda Tartuce (2015) afirma que o primeiro ponto é trabalhar mudança de mentalidade, desde a formação jurídica do estudante de direito, na maneira de atuação dos envolvidos no cenário jurídico, atribuindo-lhes consciência sobre as possíveis formas de tratamento de seus litígios. O segundo deve partir do poder público a organizar-se para disseminar os métodos consensuais existentes, além de fomentar e instalar novas estruturas como, por exemplo o CEJUSC.

A utilização dos meios consensuais de solução de conflitos exige um olhar diferenciado e pacificador de todos os operadores do direito. Kazuo Watanabe (2005, p. 687) ensina que:

[...] a cultura da sentença se instalou assustadoramente entre nós, preconizando um modelo de solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. Há que se substituir, paulatinamente, a cultura da sentença pela cultura da pacificação.

Elena Inés Highton de Nolasco e Gladys Stella Alvarez (2008) asseguram que a mera existência de leis não é suficiente para que haja mudanças significativas, o operador do direito deve entender que uma grande função da sua atuação, além de representar e patrocinar o cliente, é de promover a pacificação.

Nesse sentido Rodolfo de Camargo Mancuso (2009, p. 25) ensina quanto à lide, que deve ser levada ao juiz, para decisão, somente:

[...] aquela que (i), preferivelmente, foi prevenida de algum modo; ou (ii) foi antes submetida às instâncias de mediação, à arbitragem ou aos órgãos para jurisdicionais; enfim, (iii) se judicializada, puderam as partes, não obstante, encerrá-la antecipadamente, mesmo em segundo grau, mediante conciliação bem conduzida e orientada por agente preparado para esse mister.

De acordo com Luis Alberto Warat (2001), é certo que os meios consensuais se encontram em uma posição além da resolução de lides judiciais, haja vista que esse instituto deve ser interpretado como medida educativa, de exercício de cidadania e dos direitos humanos.

Rodolfo de Camargo Mancuso (2009) ensina que somente com a mudança de pensamento é que se considerará uma boa “briga” aquela que, de preferência, seja prevenida ou submetida aos meios consensuais para que possa ser resolvida de maneira amigável.

Não diferente são os pensamentos de Schroder e Paglione (2012, p. 2) que asseguram que “a resolução traz uma série de inovações no trato das conciliações já incorporadas aos procedimentos processuais civis. Mas, além disso, propõe uma verdadeira mudança de paradigmas e a construção de um novo ideal”.

Assim, é preciso desmistificar a cultura do litígio e instaurar a pacificação e o diálogo na resolução de conflitos, e, para isso, é imprescindível a mudança de paradigma, pois o cenário contemporâneo clama por isso.

#### 4.3 O ACORDO NA MEDIAÇÃO E SUA EFETIVIDADE

A participação das partes na construção do acordo é aspecto fundamental a ser levado em conta no processo de mediação, afinal os protagonistas desta negociação que será levada a termo são os próprios envolvidos no conflito.

Luis Alberto Warat (2001, p. 199) assegura que “[...] O acordo decorrente de uma mediação, satisfaz, em melhores condições, as necessidades e os desejos das partes, já que estas podem reclamar o que verdadeiramente precisam, e não o que a lei lhes reconheceria”. Assim, o compromisso firmado é primordial para os envolvidos no litígio, que necessitam de algo solidificado para nortear o compromisso de cada um.

A negociação realizada entre os envolvidos é diferente para cada conflito enfrentado pelas famílias. Não existe uma regra imposta aos acordos estabelecidos. Assim, o mediador deve ter a cautela e a segurança de detalhar claramente o acordo realizado (HAYNES; MARODIN, 1996).

Nesse sentido, Haynes e Marodin (1996) asseguram que as tratativas realizadas e finalizadas com acordos devem ser flexíveis e que não há um modelo certo e determinado a ser trilhado nas sessões de mediação. Ressaltam

ainda, que os acordos não devem deixar dúvidas e nem serem omissos em relação aos termos firmados pelas partes e que deve ser entregue uma cópia para cada mediando.

Após o acordo realizado pelas partes, o mediador deve redigir o termo de maneira simples e objetiva. A ata pode ser feita na própria sessão da mediação, ou até mesmo após, e levada ao conhecimento das partes e colher as assinaturas. Essa possibilidade ocorre em razão ao princípio da informalidade, visando a facilitação do procedimento (FERREIRA; MOTTA, 2007).

Nesse sentido, Roberto Portugal Bacellar (2003, p. 203) ensina que “não se pode esquecer que o acordo se dirige às partes envolvidas e por isso deve ser o mais simples possível, principalmente quando as partes assim são”. Desta feita, o termo deve conter todos os pontos resolutivos de maneira clara e objetiva.

Tratada essas questões procedimentais sobre o acordo, imperioso discutir a formalização da convenção estabelecida por meio da mediação, pois esta, em razão à cultura processual brasileira, deve ter validade jurídica. Para Lília Maria de Moraes Sales (2003), o acordo realizado através da mediação deve ser cumprido pelas partes de maneira espontânea, sem ter a necessidade de formalização do acordo, afinal, o resultado acordado deriva da vontade livre e consciente dos mediandos.

Assegura ainda, a mesma autora que o acordo firmado na sessão de mediação pode ser homologado pelo poder judiciário, ou ainda, ser reduzido a termo, devendo ser assinado pelas partes e duas testemunhas, se tornando assim, título executivo extrajudicial (artigo 585<sup>50</sup>, II do CPC de 1973) (SALES, 2003).

Não obstante, é preciso fazer uma ressalva quanto aos direitos indisponíveis trazidos em títulos executivos extrajudiciais, pois estes são irrenunciáveis pelo indivíduo, ante à vinculação ao estado e à capacidade da pessoa. Nessas situações, a formalização do acordo na mediação impera homologação judicial (SANTOS, 2007). Isso, dentre outros motivos, evidencia a importância e a necessidade da presença do advogado nas sessões de mediação,

---

<sup>50</sup> O artigo equivalente no Código de Processo Civil atual é o 784, incisos II, III e IV, *verbis*:  
Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III – o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal (BRASIL, 2015).

extrajudicial ou judicial, pois assim as partes envolvidas estarão amparadas tecnicamente por profissional habilitado a auxiliar nas tratativas para que seja alcançado o sucesso objetivado e levar o acordo para homologação pelo poder judiciário.

Nesse sentido, Ivan Aparecido Ruiz (2005) aconselha as partes a contratarem um advogado para levarem o acordo à homologação judicial, com as observâncias e exigências do código de processo civil vigente.

A corroborar, Haynes e Marodin (1996, p. 156), asseguram que “os cônjuges levam o termo de entendimento a seus respectivos advogados para revisão e adequação jurídico-legal”, e após devem requerer a homologação judicial de todo o acordado. Ainda, ressaltam os mesmos autores (HAYNES; MARODIN, 1996, p. 156) que “o advogado precisa saber a natureza precisa dos acordos, o material de apoio em que estão baseados e os motivos das decisões”.

Por outro lado, o acordo celebrado na sessão de mediação ocorrida dentro do processo judicial é homologado pelo próprio juízo e tem validade e eficácia de título executivo judicial, nos moldes do artigo 515, II<sup>51</sup> do NCP. Desta maneira, independente da mediação ser extrajudicial ou intrajudicial, o acordo estabelecido entre os mediandos é passível de execução, conforme preleciona o processo civil em vigor.

Diante toda explanação trazida, imperioso analisar o número de acordos que são firmados nas sessões de mediação, bem como a sua efetividade. Afinal, de nada adianta um acordo realizado se não houver seu efetivo cumprimento.

Estatisticamente, ainda não há parâmetros pesquisados e publicados para consulta com precisão. O CNJ publica anualmente o Relatório Justiça em Números<sup>52</sup> e, nele pela primeira vez, há um indicador quanto aos índices de homologação de acordos na edição de 2016, ano-base 2015, trazendo também de maneira inédita o resultado das políticas de estímulo à conciliação e à mediação no Brasil. Tal iniciativa ocorre em razão à recente alteração do Código de Processo Civil e também pela criação da Lei da Mediação (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2016).

---

<sup>51</sup> Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I – (...); II - a decisão homologatória de autocomposição judicial (BRASIL, 2015).

<sup>52</sup> Principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, anualmente, desde 2004, o Relatório Justiça em Números divulga a realidade dos tribunais brasileiros, com muitos detalhamentos da estrutura e litigiosidade, além dos indicadores e das análises essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária brasileira (CNJ, 2016). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoaes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

A corroborar, os dados asseveram que “até a presente edição do Relatório Justiça em Números não era possível saber qual a contribuição – em termos estatísticos – das vias consensuais para a diminuição da litigiosidade brasileira” (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2016, p. 382).

O referido documento aponta que “os meios consensuais foram responsáveis por apenas 11% da solução dos conflitos” (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2016, p. 382). Assevera que esse resultado se deu “apesar do imenso investimento do CNJ e dos tribunais, desde 2006, em atos normativos, campanhas, sistemas e atividades de capacitação” e conclui que é preciso tecer reflexões sobre a Política de Tratamento de Conflitos, com ações mais intensas, elaboração de estratégias mais eficazes, “de modo a que o tempo de duração do processo venha a ser mais fortemente impactado pelos índices de conciliação” (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2016, p. 382).

Asseverou por fim, que “deve levar em consideração o advento do novo Código de Processo Civil, que certamente incidirá positivamente neste índice. Seus efeitos, todavia, só serão sentidos no próximo Relatório, em 2017” (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2016, p. 382).

Diante de tais informações e sobre o que se espera da mediação de conflitos no Brasil, Adriana Goulart de Sena Orsini e Nathane Fernandes da Silva (2016, p. 352-353) asseguram que:

Torna-se imprescindível que se fomentem políticas sociais de mediação para a gestão e a prevenção de conflitos nos mais diversos âmbitos e para os mais diversos fins, de forma que se encontre no conflito o seu cerne produtivo, capaz de produzir uma regulação pelo Direito pautada no diálogo e na ética da alteridade, efetivamente voltada à qualidade de vida e ao desenvolvimento de uma cultura voltada à paz. Esse é o horizonte de efetividade da mediação.

Contudo, como já mencionado, a transformação de comportamento e pensamento de toda a sociedade, bem como de todos os envolvidos é necessária, para que seja alcançada a efetividade da mediação com a promoção da cultura da paz (ORSINI; SILVA, 2016).

Assim, é preciso estimular a utilização da mediação nas mais diversificadas áreas, pois desta maneira as pessoas irão conhecê-la e a partir disso

aprimorar o convívio através de um diálogo eficaz e humano, fortalecendo seu método de gerenciamento de conflitos com a finalidade real de preveni-los.

#### 4.4 A ADVOCACIA NA MEDIAÇÃO

O advogado é essencial na administração da justiça. Na mediação de conflitos sua atuação também se faz necessária para que se possa assegurar os direitos das partes envolvidas, bem como a garantia de que todos os protocolos e princípios foram respeitados no procedimento.

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura que o advogado é indispensável à administração da justiça (artigo 133<sup>53</sup>, CF). Segundo Carlos Henrique Soares (2004), a construção da decisão judicial sem a participação do advogado se constitui em um ato ilegítimo devido à falta de suporte constitucional, de acordo com que estabelecem os artigos 1<sup>o</sup><sup>54</sup> e o 133 da CF/88. Nas palavras do mesmo autor (SOARES, 2004, p.174), “o advogado é elemento garantidor do efetivo exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa na estruturação dos procedimentos jurisdicionais, seja ele ordinário, sumário, especial ou extravagante, bem como na prestação jurisdicional”.

Ainda, o artigo 334 do NCPC, capítulo V, parágrafo 9º reza que “as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos” na audiência de conciliação ou mediação. Por último, a necessidade do acompanhamento de advogados ou defensores públicos também está prevista no artigo 26<sup>55</sup> da Lei 13.140/2015 quando da realização da mediação judicial<sup>56</sup>.

---

<sup>53</sup> Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (BRASIL, 1988).

<sup>54</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

<sup>55</sup> Art. 26. As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001 (BRASIL, 2015).

<sup>56</sup> Contudo, quando a mediação for extrajudicial, a lei faculta as partes estarem assistidas por advogado. Contudo, havendo advogado constituído de uma parte, a outra também deverá estar assistida, conforme artigo 10 do mesmo diploma legal:

Com o advento do NCPC e da LM, a utilização dos mecanismos de resolução de conflitos está sendo difundida a cada dia e a presença do advogado nas sessões de mediação é fundamental. Contudo, este profissional deve estar preparado para agir de maneira colaborativa e impulsionar as partes a solucionarem o conflito em si e não só a demanda, a fim de que a sessão de mediação seja realmente efetiva.

Deste modo, Carlos Eduardo de Vasconcelos (2012, p. 67) afirma que é inadmissível uma advocacia “que hipertrofia as polarizações e o valor da coerção, eleva custos, avoluma autos, estufa vaidades e alimenta uma advocacia litigiosa”, procedente de uma cultura totalmente adversarial em detrimento de uma cultura de paz.

Ainda, em razão de prevalecer a litigiosidade na resolução dos conflitos, muitas vezes os advogados não observam o seu próprio Código de Ética e Disciplina, artigo 2º, inciso VI, do parágrafo único, que assegura ser dever dos advogados “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”.

Desta maneira, a formação acadêmica do futuro profissional do direito deve contemplar essas tendências de resolução consensual dos conflitos e os advogados atuantes devem se adequar a essa nova realidade, a fim de buscar conhecimentos técnicos necessários para desempenhar sua função com êxito nas sessões de mediação.

Carlos Eduardo de Vasconcelos (2012, p. 68) corrobora, *verbis*:

Advogados inexperientes, que ainda não tiveram a oportunidade de estudar e conviver com o novo paradigma colaborativo no trato do conflito, podem ficar perplexos e tomados por um sentimento de desconformidade. Sabemos, após tantos anos de advocacia, como somos pressionados no sentido de atitudes combativas, na lógica do ganha-perde. Os nossos clientes não gostam de perder.

Partindo do pressuposto que os advogados devem acompanhar seus patrocinados em sessões de mediação, estes poderão ser, antecipadamente, orientados quanto às possibilidades a serem enfrentadas na resolução de conflitos

---

Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos. Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas (BRASIL, 2015).

pela mediação, estimulando a boa-fé, a reciprocidade de confiança e o otimismo. Afinal, o advogado é o profissional preparado para instruir o cliente durante a mediação e, principalmente, na fase final quando do estabelecimento do acordo.

O papel do advogado é extremamente importante neste contexto, pois é ele que tem o contato prévio com o cliente. Assim, se estiver preparado, faz os esclarecimentos necessários sobre esta forma de resolver conflitos, comenta suas vantagens e presta orientações jurídicas sobre o assunto antes, durante a audiência de mediação ou conciliação e, notadamente, na fase final do procedimento, pois somente os advogados podem prestar as orientações jurídicas às partes (TARTUCE, 2015).

Nesse cenário, um advogado deve saber reconhecer os casos ou momentos oportunos para auxiliar na realização do acordo. Caso não esteja familiarizado com a aplicação da técnica da mediação, poderá o patrono ter sua falta de habilidade interpretada como um sinal de fraqueza ou indiferença, além de demonstrar nítida falta de crescimento profissional e adequação aos novos tempos (COOLEY, 2001).

John Cooley (2001) ressalta que um cliente não preparado adequadamente pode não conseguir entender o funcionamento e a finalidade da sessão de mediação e com isso não participar ativamente. O advogado deve esclarecer ao seu patrocinado que seu efeito é o mesmo que estivessem num tribunal e a diferença é que o mecanismo escolhido para resolução do litígio é outro, em razão de haver um sistema multiportas.

Neste passo, a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais (2009, p. 11), por meio da Comissão de Mediação e Arbitragem, criou a Cartilha de Mediação. Nesta, os autores asseguraram quais são as principais funções do advogado na mediação, *ipsis litteris*:

Ao advogado que assessora o cliente durante a mediação, destacam-se as seguintes funções:

- Antes da mediação, cabe ao advogado preparar seu cliente para a sessão, informando-o sobre as normas, auxiliando na avaliação dos fatos, interesses e metas, e avaliando os custos e os riscos dos diversos mecanismos existentes (judiciário, mediação, arbitragem, etc), suas vantagens e desvantagens.
- Durante a mediação, o advogado deve atuar em prol dos interesses de seu cliente com vistas à colaboração, trazer aportes de questões jurídicas quando for relevante e útil para a negociação, respeitar o protagonismo de seu cliente, redigir e revisar o acordo.

- Após a mediação, cabe ao advogado acompanhar o cumprimento do acordo, verificar a satisfação do cliente, propor a revisão e executar o acordo, se necessário.

Portanto, resta demonstrada a importância e necessidade das partes estarem assistidas por advogado nas sessões de mediação, proporcionando mais segurança e estímulo aos envolvidos para que possam se comunicar de maneira eficaz na busca pela efetivação da justiça.

#### 4.5 A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO FORTALECEDOR DA DEMOCRACIA NO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

A mediação aplicada no contexto familiar se mostra eficiente meio fortalecedor da democracia, pois faz com que as partes envolvidas participem efetivamente da construção de suas decisões. Desta maneira, para discorrer sobre essa questão, importante tecer breves considerações sobre a efetiva participação dos cidadãos na sociedade.

A democracia adquiriu caráter participativo ao longo dos tempos, deixou de designar apenas um regime político e se transformou em um modo de vida no qual o povo participa ativamente de decisões que modificarão a sociedade e até mesmo suas vidas em particular (GOYARD-FABRE, 2003).

Deste modo, “[...] a ampliação da participação social, o empoderamento e a responsabilização dos indivíduos por via da mediação possuem o escopo de auxiliar na promoção do exercício da cidadania, e, por conseguinte, no fortalecimento da democracia” (ORSINI; SILVA, 2014, p. 218).

A par disso Tauã Lima Verdham Rangel (2017, *online*) disserta que:

[...] uma sociedade democrática é caracterizada pela existência de cidadãos capazes de solucionar, com habilidade, os problemas e embates sociais, decorrentes do convívio com outros indivíduos, em especial quando o fenômeno judicializante que vigora no Brasil obsta a pacificação social e a manutenção dos laços de convivência contínua, estando voltado para o julgamento mecânico das lides e atendimento de metas.

Nesse sentido, a mediação aponta como uma alternativa democrática na resolução de conflitos familiares, pois se fortalece “por perseverar as

relações sócio-afetivas, encarando o indivíduo como responsável por suas próprias ações e, como tal, capaz de solucionar seus problemas, atuando como sujeito de seu destino [...]” (MOREIRA, 2007, p. 212).

Desta maneira, a mediação caracteriza-se “como um espaço no qual se realiza a democracia, desde que traduza numa esfera participativa em que o choque de interesses, posições, sentimentos e ideias possa produzir entendimento, cooperação, soluções criativas e não impositivas” (ORSINI; SILVA, 2014, p. 214).

Apresenta-se como uma trajetória de novos caminhos para a construção do processo democrático, privilegiando práticas que fortalecem a cidadania, em razão de protagonizar os envolvidos, possibilitando-os encontrar por si próprios soluções adequadas para o seu litígio por meio da negociação que é estabelecida. Esta técnica “faz parte dos atos de civismo, preparando os cidadãos para o espaço cívico, para a reivindicação e conquista de seus direitos, contribuindo, assim para o fortalecimento da democracia” (ORSINI; SILVA, 2014, p. 221).

Esse envolvimento das partes na resolução de seus conflitos contido na mediação, de forma que retomam o controle de suas vidas e o poder público não mais resolve diretamente suas questões, denota um ideal diferenciado de cidadania. Isto posto na ótica de Luís Alberto Warat (2001, p. 161):

A cidadania está reduzida a indivíduos que participam indiretamente na produção das decisões do Estado, para logo delegar-lhe a missão de decidir seus próprios conflitos. É um cidadão que renuncia a administrar seus próprios conflitos, porque foi forçado a crer que era melhor que o Estado, que ele ajudava indiretamente, fosse o que tomasse medidas coercitivas sobre suas próprias situações de insatisfação. [...] Chegou a hora de devolver à cidadania e aos Direitos Humanos suas possibilidades de humanizar nossa relação com os outros, principalmente, por intermédio de um Direito comprometido com a humanização de suas funções nos conflitos, o Direito da mediação.

O mesmo autor afirma que existem organizações que manuseiam as pessoas e não permitem que pratiquem sua liberdade, deixando “os cidadãos alienados e como sujeitos de direito sem Direitos Fundamentais” (WARAT, 2001, p. 156). Afirma também que há um desrespeito entre a cidadania e os direitos fundamentais no convívio diário (WARAT, 2001).

Por outro lado, Adriana Goulart de Sena Orsini e Nathane Fernandes da Silva (2014, p. 221) explicam que:

[...] a mediação vem atender a uma demanda crescente da sociedade pela participação e envolvimento nas tomadas de decisões, tanto de seus conflitos como de questões públicas, em consonância com o Estado Democrático de Direito, que se pretende pluralista e participativo. Por se caracterizar como um processo pedagógico no qual os envolvidos aprendem a gerir seus conflitos e suas emoções, interagindo dialogicamente e buscando de forma conjunta uma saída para a questão que vivenciam, a mediação devolve ao cidadão a responsabilidade pelas suas escolhas e atitudes, bem como o poder de decidir sobre suas situações conflituosas, além de lhes oferecer o direito de ouvir e ser ouvido.

Desta maneira, a mediação se põe como meio de exercício de cidadania, autonomia e democracia defendido por Jean-François Six (2001) e demonstrado por Luis Alberto Warat. Este último assegura que a mediação deve ser entendida como uma estratégia educativa, como exercício de cidadania, dos direitos humanos e da democracia:

Em termos de autonomia, cidadania, democracia e direitos humanos a mediação pode ser vista como a sua melhor forma de realização. As práticas sociais de mediação configuram-se em um instrumento de exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões, sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados em um conflito (WARAT, 2001, p. 88).

Diante do tratado até aqui, a aplicabilidade da mediação, notadamente no direito de família, deve ser ampliada e não deve ser utilizada somente como resolução de conflitos, “mas sim como instrumento de participação, de empoderamento e de exercício de cidadania” (ORSINI; SILVA, 2014, p. 222). Desta maneira asseguram que:

[...] estará se garantindo não somente o implemento de uma outra forma de solução de controvérsias, para além do sistema judicial tradicional, mas também uma ferramenta de fortalecimento da democracia que possibilita a gestão de conflitos e que envolve as partes no seu processo de aplicação, exigindo das mesmas comprometimento, engajamento e responsabilidade. Ser cidadão é poder opinar e decidir por si mesmo, exercer sua autonomia, o que é um forte propósito da mediação (ORSINI; SILVA, 2014, p. 222).

Assim, a mediação familiar é uma via de acesso ao fortalecimento da democracia a partir da negociação, do incentivo, participação e empoderamento das partes envolvidas no litígio, tendo o objetivo de fortalecer suas autonomias nas

tomadas de suas decisões, não focando unicamente na resolução do conflito em si, mas sim em todo o contexto, emoções, sentimentos ligados a ele (ZAPPAROLLI; KRÄHENBÜHL, 2012).

As pessoas que são submetidas a sessões de mediação, em razão as suas desavenças familiares, devem ser levadas a repensar seus modos de visão em relação ao problema, objeto de conflito, restabelecendo a comunicação com o outro e o próprio relacionamento em si (ZAPPAROLLI; KRÄHENBÜHL, 2012), fazendo com que a mediação, nesse viés pedagógico de comunicação, “escuta mútua, autoconhecimento e compreensão do outro”, seja “capaz de estimular a autoestima e a afirmação da autonomia dos mediandos, promovendo o seu empoderamento” (ORSINI; SILVA, 2014, p. 222-223).

No mesmo sentido, Jean-François Six (2001), assegura que a mediação pode reestabelecer laços entre familiares que já não existiam mais, ultrapassando a tarefa da resolução de disputas, devendo haver um espaço para criação de diálogo entre as partes e iniciativas pacificadoras no qual se fomenta o fortalecimento da democracia, em razão à responsabilização da gestão na resolução de seus conflitos.

Para tanto, é pré-requisito que a sessão de mediação familiar seja traduzida numa esfera participativa em que os interesses litigados possam resultar em soluções próprias e não, impostas por um terceiro, o juiz. É preciso, portanto, que a mediação familiar assuma esse viés, como momento legítimo de participação social no exercício da democracia, com a proposta de humanizar as relações, produzindo uma justiça voltada à qualidade de vida (WARAT, 2001).

Nessa trajetória em que a mediação familiar se mostra como forte instrumento fortalecedor da democracia, Adriana Goulart de Sena Orsini e Nathane Fernandes da Silva (2014, p. 214) afirmam que “a mediação para a democracia pode assumir esse viés desde que seja trabalhada para além da solução de conflitos, mas também como espaço legítimo de participação social, de empoderamento e de exercício da cidadania”.

O empoderamento no processo de mediação – *empowerment* - refere-se também ao auxílio do mediador em fazer com que os mediandos tenham compreensão recíproca de seus interesses e sentimentos. Outra seara desse incentivo diz respeito à necessidade do mediador auxiliar as partes a buscarem suas

capacidades de resolverem seus conflitos e conquistarem autonomia (ORSINI; SILVA, 2014).

A corroborar, Luis Alberto Warat (1998, p. 120-121) já ensinava que:

A mediação tem em si mesma um valor pedagógico, nos ensina os caminhos de nossa autonomia; obviamente estamos aprendendo a ser independentes quando adquirimos consciência da importância de sermos protagonistas das transformações de nossos conflitos. A mediação tem um valor democrático intrínseco. O que é mais democrático do que a possibilidade de decidir por si mesmo e por meio da reflexão com o outro envolvido no conflito, o caminho a seguir? Não há nada mais democrático que decidir por si mesmo. A concepção transformadora do conflito potencializa o crescimento dos indivíduos em dois aspectos: primeiro, a aquisição do poder; segundo, o reconhecimento.

Desta forma, estimular as partes importaria em fazê-las entender suas capacidades e qualidades no que se refere “à gestão e solução autocompositiva e consensual dos conflitos” (AZEVEDO, 2009, p. 141), tornando a mediação familiar um mecanismo de solução de conflitos capaz de auxiliar os mediandos a resolverem seus conflitos de forma consciente, participativa, auxiliando-os a conhecerem direitos, impulsionando o acesso à justiça e fortalecendo a democracia (WARAT, 2001).

Por fim, resta demonstrada como a mediação aplicada no contexto familiar auxilia as partes a solucionarem seus conflitos de modo a garantir as suas autonomias, efetiva participação, bem como a gestão democrática de seus pleitos por poderem decidir por si próprios sem a intervenção de um terceiro-juiz.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo apresenta o instituto da mediação de forma a demonstrar como esta pode contribuir positivamente na resolução, extra ou endoprocessual, de conflitos familiares no Brasil, haja vista seu caráter democrático, transformador, criativo e construtivo, onde os mediandos, de maneira participativa e autônoma, são os gestores dos próprios conflitos.

Os problemas apresentados no Direito de Família são dinâmicos e, com isso, os meios de resolução dessas controvérsias devem acompanhá-los. Sabe-se que é dever do Estado a proteção das famílias conforme disposto na Magna Carta de 1988. Entretanto, a sociedade atual atravessa nova fase e a família experienciou transformações marcantes em sua constituição.

Atualmente, os novos modelos de família contemporânea não se restringem mais ao modelo pai-mãe-filhos (familiar nuclear), mas sim as famílias que se formaram da união de famílias desfeitas como por exemplo: a monoparental (qualquer um dos pais e seus descendentes) e a anaparental (sem pais, formada apenas por irmãos), ou ainda, a família unipessoal (formada por apenas um membro da família), a família informal (união estável, tanto entre casais heterossexuais quanto homoafetivos), família Eudemonista (família afetiva, formada por uma parentalidade socioafetiva), dentre outras. Assim, a mediação, por democraticamente figurar na pessoa dos próprios envolvidos, torna-se essencial ao Direito de Família atual, acompanhando aos interesses tão diversificados que podem surgir dos modelos familiares contemporâneos.

Essa organização familiar que se encontra em constante transformação, passa por um momento em que muitas de suas transições estão diretamente relacionadas com desequilíbrios da sociedade. Desta maneira, os conflitos familiares são inúmeros e muito complexos, variam em graus de intensidade e gravidade. Grandes fatores a amotinar os lares são a violência, desemprego, drogas, infidelidades, miserabilidade, dentre outros.

Diante do momento de ruptura afetiva, a família busca o Poder Judiciário para solucionar os seus conflitos, esperando que sua contenda seja resolvida de maneira justa, célere e eficaz. Ocorre que há um número expressivo de litígios na área do Direito de Família, abalroando os Tribunais brasileiros, que se mostra incapaz e ineficaz em atender a toda esta demanda.

Em razão à ingerência e ineficácia do Estado na tratativa dessas questões familiares, principalmente por se tratar de assuntos que são cada vez mais complexos, envolvendo sentimentos e afeto, faz-se necessária atenção especial do Estado. A resposta dada pelo terceiro-juiz em contendas familiares, por meio de uma sentença, tem grande chance de não atender aos anseios das partes envolvidas, fazendo com que a mediação seja apontada, na contemporaneidade, como uma via especial de acesso à justiça para as famílias em contenda.

Nesse viés, a mediação se apresenta como uma forma de sustentabilidade no ambiente jurídico, principalmente no que tange à resolução de conflitos levados ao direito de família no Brasil, pois é uma técnica de gestão democrática de negociação não adversarial, de cunho educativo, comunicativo e que oportuniza aos envolvidos a possibilidade de resolver suas questões litigiosas de maneira mais célere por oportunizar o acesso à justiça pela “porta” mais adequada, de acordo com o Sistema das Múltiplas Portas (*Multidoor Courthouse System*), idealizado por Sander, já descrito neste manuscrito.

Pode-se considerar que a legislação brasileira deu o primeiro passo em relação a democratização no ambiente judicial com a inclusão de meios consensuais no Novo Código de Processo Civil, bem como com a Lei da Mediação, contudo esbarra em um grande obstáculo que é o costume contencioso. O cidadão que vai em busca da tutela jurisdicional, normalmente, encontra-se sedento por justiça, acredita que o Poder Judiciário vai resolver todas as suas questões, por muitas vezes é instigado à lide pela própria cultura e não se encontra propenso a um acordo pacificador.

Assim, para que a mediação promova efetivamente o fortalecimento da democracia, faz-se necessária a mudança da cultura do contencioso para a cultura do diálogo, da comunicação e da pacificação. E, para que haja uma mudança no paradigma cultural brasileiro, primeiro é necessário preparar e adequar a sociedade, bem como os acadêmicos de direito, advogados, defensores públicos, promotores, juízes para essa nova perspectiva de resolução de litígios.

Esta mudança de paradigma auxiliará ainda mais a gestão democrática de conflitos no Direito de Família por meio da mediação e auxiliará na construção de uma sociedade mais estruturada à medida em que incluem as partes litigantes na busca de seus anseios por meio da negociação direta entre elas, contribuindo assim para a preservação da relação familiar.

A partir dessas concepções, conclui-se que a mediação aplicada nos conflitos familiares possui uma temática que vai além da resolução de litígios, alcança um conteúdo participativo, democrático, educativo e transformador, afinal, faz com que as partes se envolvam, responsabilizando-as e empoderando-as na gestão de seus conflitos, intermediados pelo terceiro-mediador, de maneira a fortalecer a democracia pela efetiva participação dos envolvidos nas suas decisões.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010.
- AMORIM, José Roberto Neves. **Conciliação é a solução rápida e eficaz para o atendimento da população**. 26 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/NupemecDoTJSP.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2016.
- ARENDT, HANNAH. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. 10. ed. 6ª reimp. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Sobre a violência**. Trad. André Duarte. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.
- ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1991.
- AZEVEDO, André Gomma de. Autocomposição e processos construtivos: uma breve análise de projetos – piloto na mediação forense e alguns de seus resultados. In: AZEVEDO, André Gomma de (org). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. v. 3. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.
- \_\_\_\_\_, (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2009.
- \_\_\_\_\_. **Manual de mediação judicial**. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/manual\\_mediacao\\_judicial\\_4ed.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/manual_mediacao_judicial_4ed.pdf)>. Acesso em: 15 jul. 2015.
- AZEVEDO, Gustavo Tranco. **Confidencialidade na mediação**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores/confidencialidade-na-mediacao>>. Acesso em 13 mar. 2017.
- BACELLAR, Roberto Portugal. A Mediação no Contexto dos Modelos Consensuais de Resolução de Conflitos. In: **Revista de Processo**, São Paulo, n. 95, p. 122-134, jul.-set. 1999.
- \_\_\_\_\_. **Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: instrumento para a reforma do judiciário. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil Brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

\_\_\_\_\_. **Mediação e Princípio da Solidariedade Humana. Família e Solidariedade.** Teoria e Prática do Direito de Família – IBDFAM. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_. **Mediação Familiar: Instrumento para a Reforma do Judiciário.** In Marcos Ehrhardt Júnior e Leonardo Barreto Moreira Alves (coord.) **Direito das famílias: Em busca da consolidação de um novo paradigma baseado na dignidade, no afeto, na responsabilidade e na solidariedade.** Salvador: Jus Podivm, 2010.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado.** Atualizado por Achilles Bevilaqua. 8. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1950. v. 2.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia.** 4<sup>a</sup>. ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 1993.

\_\_\_\_\_. **Quais as alternativas para a democracia representativa.** In: O marxismo e o Estado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

BRAGA NETO, Adolfo. **Mediação de Conflitos: Princípios e Norteadores.** **Revista da Faculdade de Direito UniRitter,** Porto Alegre, n. 11, p. 29-46, 2010. Disponível em: <<http://seer.unitter.edu.br/index.php/direito/article/viewFile/459/283>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

BRAGANHOLLO, Beatriz Helena. **Novo desafio do direito de família contemporâneo: a mediação familiar.** R. CEJ, Brasília, n. 29, p. 70-79, abr./jun. 2005.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. **A advocacia como atividade e o papel do advogado como negociador.** In: **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11207&revista\\_caderno=13](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11207&revista_caderno=13)>. Acesso em: 08 ago. 2015.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4.827D de 1998. SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.827-B, DE 1998, que “institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos”.** 2013. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=6CEF262F8962FFCC252C6323B3422ED0.node2?codteor=1106141&filename=Avulso+-PL+4827/1998](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6CEF262F8962FFCC252C6323B3422ED0.node2?codteor=1106141&filename=Avulso+-PL+4827/1998)>. Acesso em: 23 abr. 2017.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

BRASIL, Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,** Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2017.

BRASIL. LEI 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2017.

BRASIL. LEI 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de processo civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 27 set. 2016.

BRASIL. LEI 13.140 de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 29 set. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil – Anotado 2015**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos: Instrumentos de Ampliação do Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2013.

CABRAL NETO, Antônio. **Democracia: velhas e novas controvérsias**. Estudos de Psicologia. 1997. Universidade Estadual do Rio Grande do Norte. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/epsic/v2n2/a05v02n2.pdf>> Acesso em: 13 abr. 2017. p. 287-312.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & Direito de família**. 1ª ed. em 2003. 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

\_\_\_\_\_.; SUTER, José Ricardo. **A mediação e o Novo Código de Processo Civil**. In: Formas Consensuais de solução de conflito [Recurso eletrônico on-line]. Org. CONPEDI/ UFMG/ FUMEC/ Dom Helder Câmara; Coord. Adriana Goulart de Sena, Adriana Silva Maillart, Nivaldo dos Santos - Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 408-425.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: resolução CNJ 125/2010 (e respectiva emenda de 31 de janeiro de 2013): mediação e conciliação**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CAMBI, Eduardo; FARINELLI, Alisson. Conciliação e mediação no Novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010). **Revista de Processo**, v. 194, abr. 2011.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. São Paulo: Almedina, 2016.

CAMPOS, Argene; BRITO, Enrica Gentilezza de. **O papel da mediação no direito de família: separação e guarda compartilhada**. In: Tânia da Silva Pereira; Rodrigo da Cunha Pereira. (Coord.) A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 291-324.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Elen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASABONA, Marcial Barreto. Mediação e lei. **Revista do Advogado**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, nº 62, p. 84-92, mar. 2001.

Centro Brasileiro de Mediação. **Um pouco da história da mediação**. CEBRAME. Disponível em: <<http://www.centrobrasileirodemediacao.com.br/umpou.html>>. Acesso em: 09 ago. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 13 out. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2016: ano-base 2015**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

COOLEY, John W. **A advocacia na mediação**. Trad. René Locan. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. **Direito de família e das sucessões**. rev. e atual. por José Gomes Bezerra Câmara e Jair Barros. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DEMARCHI, Juliana. Técnicas de conciliação e mediação. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGRASTA NETO, Caetano; WATANABE, Kazuo (coords.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional**. 2. tir. São Paulo: Atlas, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2015a.

\_\_\_\_\_. **Restrições da Lei de Mediação atrapalham sua aplicação no Direito de Família**. 13.07.2015b. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-13/entrevista-maria-berenice-dias-advogada-direito-familia>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

DUARTE, Zulmar. **Conciliação e Mediação no Novo CPC: interstício reflexivo**. Disponível em: <<http://jota.info/conciliacao-e-mediacao-no-novo-cpc-intersticio-reflexivo>>. Acesso em: 29 jul. 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. Paternidade e ascendência genética. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes Temas da Atualidade: DNA como meio de prova da filiação**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FERREIRA, Cezar; MOTTA, Verônica A. da. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. 2. ed. São Paulo: Método, 2007.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução**. São Paulo: Rt, 1999.

FINLEY, Moses. **Democracia antiga e moderna**. Tradução de Waldéa Barcellos e Sandra Bedran. Revisão de Neyde Theml. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FOLGER, Joseph P.; BUSH, Robert A. A mediação transformativa e intervenção de terceiros: as marcas registradas de um profissional transformador. In: SCHINITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen. **Novos paradigmas em mediação**. Porto Alegre: ArtMed, 1999, p. 85-100.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & Judiciário: Condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP, área de concentração de Direito Processual. São Paulo. 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24042012-141447/pt-br.php>>. Acesso em 28 fev. 2017.

GARCIA, Luiz Carlos. **Conflitos em Direito de Família e a utilização de métodos alternativos: aplicabilidade e utilização da mediação para a resolução de conflitos envolvendo família sócio-afetivas**. In: Acesso à Justiça [Recurso eletrônico on-line]. CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; Coord. Juvêncio Borges Silva, Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau, Edinilson Donisete Machado - Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 387-404.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. Contribuições da teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas nos meios complementares de tratamento de conflito: o estudo do Multidoor Courthouse System. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 09, n. 01, p. 164-180, 2016. DOI: 10.12957/rqi.2016.18233. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/18233>>. Acesso em 23 abr. 2017.

GONDIM, Linda Maria de Pontes; LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto; MOREIRA, Sandra Mara Vale. Democracia, tecnocracia e política: Encontros e desencontros na elaboração do plano diretor participativo. **Interesse Público**, Porto Alegre: Nota Dez, ano 7, n. 35, p. 269-289, jan./fev. 2006.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HABERMAS, J.; HÄBERLE, P. **Sobre a legitimação pelos direitos humanos**. In: MERLE, J.; MOREIRA, L. (Org.). Direito e legitimidade. São Paulo: Landy, 2003.

HAYNES, John M.; MARODIN, Marilene. **Fundamentos da mediação familiar**. Porto Alegre: Artes Medicas, 1996.

HARVARD. **Program on Negotiation**. Disponível em <<http://www.pon.harvard.edu>>. Acesso em 22 mar. 2017.

HIGHTON DE NOLASCO, Elena I. ALVAREZ, Gladys S. **Mediación para resolver conflictos**. 2. Ed. Buenos Aires: Ad Hoc, 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito Civil: estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

JOBIM, Leopoldo Collor. **Absolutismo e governo representativo**: Silvestre Pinheiro Ferreira e o sistema constitucional no Brasil e em Portugal. Brasília: Câmara dos Deputados/Coordenação de Publicações, 1991. (Programa de Apoio à Pesquisa na área de Ciências Políticas e Sociais).

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. trad. Leopoldo Holzbach, São Paulo, Martin Claret, 2003.

LIMA, FLÁVIO PEREIRA. **Reflexões sobre o novo CPC: a mediação e a advocacia**. Disponível em: <<http://jota.info/reflexoes-sobre-o-novo-cpc-a-mediacao-e-a-advocacia>> Acesso em: 29 jul. 2015.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo**. In: Coleção Os Pensadores. Locke. 3 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. **Prestação jurisdicional pelo Estado e meios alternativos de solução de controvérsias: convivência e formas de pacificação social**. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

\_\_\_\_\_. Sistemas multiportas: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Orgs.). **Negociação, Mediação e Arbitragem: Curso para programas de graduação em direito**. v. 1. São Paul/Rio de Janeiro: Método/Forense, 2012.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6<sup>a</sup>. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. Tese (Doutorado). Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, 2010.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública**. Em Defesa do Meio Ambiente. 11 ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MANDELBAUM, Helena Gurfinkel. Comunicação: teoria, axiomas e aspectos. In: PRADO DE TOLEDO, Armando Sérgio; TOSTA, Jorge; ALVES, José Carlos Ferreira (orgs). **Estudos avançados de mediação e arbitragem**, v. 1. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

MARSHALL, T. H. **Cidadania e classe social**. In T. H. Marshall, Cidadania, classe, e status, trad. M. P. Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil**, volume 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MATIAS, Maria Judite. **Julgados de paz versos centro de arbitragem e estruturas de mediação de consumo: conflito ou convergência?** 29 de novembro de 2002. Disponível em: <<http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Intervencoes/Juizes/2002-JPaz-vs-CArbitragem.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira. O papel do mediador na identificação e combate à Síndrome de Alienação Parental. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 8, n. 2. 2013.

MEISTRUP, Erik. **Jeg anklager...Jens Galschiot**. Aidoh.dk, 2004.

MENDONÇA, Angela Hara Buonomo. A reinvenção da tradição do uso da mediação. **Revista de Arbitragem e Mediação**, ano 1, n. 3, São Paulo, RT, set.-dez., 2004.

MENKEL-MEADOW, Carri. Whose Dispute is it Anyway? A Philisophical and Democratic Defense of Settlement (in Some Cases) 83 Geo.LJ.2663, 2663-71, 2692, 1995. In: RISKIN, Leonard L.; WESTBROOK, James E. **Dispute Resolution and Lawyers**. 2. Ed. Sanit Paul: West Group, 2004.

MIVACHI, Juliana. Você sabe o que é um sistema multiportas? **Câmara de mediação e arbitragem de Ji-Paraná - RO**. 02 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.camaji.com.br/2015/03/voce-sabe-o-que-e-um-sistema-multiportas.html>> Acesso em: 22 ago. 2016.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Tradução Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAIS, José Luis Bolzan. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

\_\_\_\_\_; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição**. 2. ed. ver. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MOREIRA, Sandra Mara Vale. **Mediação e democracia: uma abordagem contemporânea da resolução de conflitos**. Dissertação (Mestrado). Centro de Ciências Jurídicas - CCJ, Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Ceará, 2007. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp041642.pdf>>. Acesso em 13 abr. 2017.

MOUFFE, Chantal. **O regresso do político**. Tradução de Ana Cecília Simões. Lisboa: Gradiva, 1996.

MUNIZ, Tânia Lobo. **O conflito, os modelos de solução, o acesso à justiça e a estrutura oficial de solução de conflitos**. In: Tânia Lobo Muniz; Miguel Etinger de Araújo Junior (Orgs.). Estudos em direito negocial e os mecanismos contemporâneos de resolução de conflitos. 1. ed. Birigui, SP: Boreal Editora, 2014.

NAZARETH, Eliana Riberti. **Psicanálise e mediação – Meios efetivos de ação**. Revista do Advogado. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, nº 62, mar. 2001.

NETTO, José Paulo. **Democracia e transição socialista**: escritos de teoria e política. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1990.

NOLETO, Marlova Jovchelovitch. **A construção da cultura de paz: dez anos de história**. In: Cultura de paz: da reflexão à ação; balanço da Década Internacional da Promoção da Cultura de Paz e Não Violência em Benefício das Crianças do Mundo. – Brasília: UNESCO; São Paulo: Associação Palas Athena, 2010. Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001899/189919por.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

OLIVEIRA, Charles Soares de. **A representação política ao longo da história**. Brasília: Positiva/Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, 2000.

OLIVEIRA, Euclides. **União estável do concubinato ao casamento**. 6. ed. São Paulo: Método, 2003.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/MG. **Cartilha de Mediação**. 2009. Disponível em: < <http://www.precisao.eng.br/jornal/Mediacao.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Código de Ética e Disciplina**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>>. Acesso em: 23 ago. 2016.

OKOGBULE, Nlerum S. O acesso à justiça e a proteção aos direitos humanos na Nigéria: problemas e perspectivas. Sur. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. v. 2, n. 3, dez. 2005. Disponível em:<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452005000200007&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452005000200007&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 13 fev. 2017.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SILVA, Nathane Fernandes da Silva. Entre a promessa e a efetividade da mediação: uma análise da mediação no contexto brasileiro. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 18, n. 115, p.331-356, Jun./Set. 2016. DOI: 10.20499/2236-3645.RJP2016v18e115-1148. Disponível em: < <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1148>>. Acesso em 22 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Mediação para a democracia: cidadania, participação e empoderamento no âmbito da resolução de conflitos**. In: Direitos fundamentais e democracia IV [Recurso eletrônico on-line] CONPEDI/UFSC; Coord. Riva Sobrado

de Freitas, Mariana Ribeiro Santiago, Julia Maurmann Ximenes – Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 212-227.

PANCOTTI, José Antônio. **Institutos Fundamentais de Direito Processual: jurisdição, ação, exceção e processo**. São Paulo: LTr, 2002.

PEDRA, Anderson Sant'Ana. Na defesa de uma democracia participativa, **Fórum Administrativo: Direito Público**, Belo Horizonte, v. 3, n. 34, p. 3210-3215, dez. 2003.

PELUSO, Cesar. Mediação e conciliação. **Revista de Arbitragem e Mediação**, ano 8, v. 30, p. 15-18, jul.-set. 2011.

PEREIRA, Clóvis Brasil. Conciliação e Mediação no Novo CPC. **Revista Prolegis**. 2015. Disponível em: < <http://www.prolegis.com.br/conciliacao-e-mediacao-no-novo-cpc-no-03/>> Acesso em: 19 fev. 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias no CPC-2015 e os restos do amor. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. ago. 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Rodrigo%20da%20Cunha%20Pereira>> Acesso em: 30 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Direito de Família do século XXI**. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito Civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

\_\_\_\_\_. **Princípios Fundamentais e norteadores para a organização jurídica da Família**. 2004. 157f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

\_\_\_\_\_ (org). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação e o Código de Processo Civil projetado, in **Revista de Processo**, ano 37, vol. 207, São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012, p. 215.

\_\_\_\_\_. A nova lei da mediação brasileira: comentários ao Projeto de Lei n. 7.169/14. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, ano 8, v. esp., ed. eletrônica, Rio de Janeiro, UERJ, 2014.

PINTO, Ana Célia Roland Guedes. O conflito familiar na justiça: mediação e o exercício dos papéis. **Revista do Advogado**, n. 62, p. 64-71, São Paulo, mar. 2001.

RAGA, Laura García. *Escuelas de Mediación*. In: J. Henri B. Peris e Francisco H. Mena (directores). **Mediación Familiar**. Madrid: Dykinson, 2010, Tomo III.

RAGAZZI, José Luiz; GARCIA, Thiago Munaro. **Princípios constitucionais**. In: Diversidade sexual e direito homoafetivo. DIAS, Maria Berenice (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RAMOS, J. L.G y Col. Ponencia: Resolución alternativa de conflictos. **V Congreso Nacional y II Internacional de trabajo social**. 1999. San José. Costa Rica.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **O empoderamento do indivíduo no tratamento de conflitos: a comunidade como locus de promoção das práticas de mediação**. Advance Câmara: Conciliação; mediação; arbitragem. 08 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://advancecamara.com.br/2017/02/08/empoderamento-individuo-tratamento-de-conflitos-comunidade-como-locus-de-promocao-das-praticas-de-mediacao/>>. Acesso em 16 abr. 2017.

RESOLUÇÃO 125 de 29/11/2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

ROBLES, Tatiana. **Mediação e direito de família**. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Ícone, 2009.

RICCETTO, Pedro Henrique Arcain; PICCHI NETO, Carlos; AMARAL, Ana Cláudia Côrrea Zuin Mattos do. O desenho democrático em tríade: a relação condicional entre consciência democrática, accountability e democracia participativa. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 20, n. 2, p.203-233, jul. 2016. DOI: 10.5433/2178-8189.2016.v20n2p203. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/download/24606/19262>>. Acesso em 17 jan. 2017.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ROMÃO, José Eduardo Elias. A Mediação como Procedimento de Realização de Justiça no Âmbito do Estado Democrático de Direito. In: AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação** – vol. 2. Brasília, Grupos de Pesquisa, 2003, Cap. 6. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/primeira-parte-memoria/a-mediacao-como-procedimento-de-realizacao-de-justica-no-ambito-do-estado-democratico-de-direito>>. Acesso em: 17 ago 2016.

RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação e o direito de família. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, ano 2, n.6, p. 75-105, jul./set. 2005.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

\_\_\_\_\_; ALENCAR, Emanuela Cardoso O. de; FEITOSA, Gustavo Raposo. Mediação de Conflitos Sociais, Polícia Comunitária e Segurança Pública. **Revista Sequência**, nº 58, p. 281-296, jul. 2009. DOI: 10.5007/2177-7055.2009v30n58p281. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2009v30n58p281>>. Acesso em 16 abr. 2017.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

SANDER, Frank Ernest Arnold. **The Multi-Door Courthouse: Settling Disputes in the Year 2000**. HeinOnline: 3 Barrister 18, 1976.

SANTOS, Dorival Moreira dos. **Anteprojeto do Código Brasileiro de Processo Civil Coletivo: inovações na prática processual em busca da efetividade**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coords.). *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2002.

SCHRODER, Letícia de Mattos; PAGLIONE, Gabriela Bonini. **A resolução 125 do CNJ e os novos rumos da conciliação e mediação: será, enfim, a vez da efetividade da prestação jurisdicional?** 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=18a411989b47ed75>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. **Dignidade Humana e Inclusão Social – Caminhos para a Efetividade do Direito do Trabalho no Brasil - 1ª Edição**. Belo Horizonte: LTr, 2010, 536 p.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SIGNIFICADOS. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/rapport/>>. Acesso em 10 mar. 2017.

SILVA, João Roberto da. **A mediação e o processo de mediação**. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Suylan de Almeida Midlej e. Democracia participativa e processo decisório de políticas públicas: a influência da campanha contra a Alca. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 28, n. 1, p.53-74, jan./Abr. 2013. DOI: 10.1590/S0102-69922013000100004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-9922013000100004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-9922013000100004)>. Acesso em 15 abr. 2017.

SIX, Jean-François. **Dinâmica da Mediação**. Tradução de Giselle Groeninga de Almeida, Águida Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOARES, Carlos Henrique. **O advogado e o processo constitucional**. Belo Horizonte: Ed. Decálogo, 2004. p.174.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação: por uma outra cultura no Tratamento de Conflitos**. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.

SUTER, José Ricardo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. A mediação no Direito de Família e o Acesso à Justiça. In: IV Fórum de Projetos de Pesquisa em Direito, 4, 2015, Londrina. **Anais eletrônico do IV Fórum de projetos de Pesquisas em**

**Direito.** GT 2 – Acesso à Justiça. Disponível em: <<http://www.uel.br/pos/mestradoemdireito/soac/index.php/forumuel/IVforumprojetopesquisauel/paper/viewFile/64/31>>. Acesso em: 17 jan. 2017, p. 26–32.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. **Mediação e Conciliação como meios de resolução de conflitos e acesso à justiça.** In: Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line]. Org. CONPEDI/UdelaR/Unisinus/URI/UFSM/Inivali/UPF/FURG; Coord. Charlise Paula Colet Gimenez e Mariella Bernasconi - Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 58-75.

TAKASSI, Gilmara Aparecida Rosas; BERTONCINI, Carla. **Pacificação familiar no judiciário: a mediação como forma de manutenção do vínculo de afetividade.** In: Direito de família e sucessões II. [Recurso eletrônico on-line]. CONPEDI/UNICURITIBA; Coord. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Luciana Costa Poli, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 74-92.

TARTUCE, Fernanda. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. In: **Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil.** Org.: Freire, Alexandre; Medina, José Miguel Garcia; Didier Jr, Fredie; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Miranda de Oliveira, Pedro (no prelo). 2013. Disponível em: < <http://www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora>>. Acesso em: 25 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Mediação nos conflitos civis.** 2. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro.** 2006. Disponível em: < <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/5>>. Acesso em: 11 abr. 2017, p. 1-15.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. A democracia participativa. **Revista Latino-americana de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, n. 6, p. 1-20, jul./dez. 2005;

THERBORN, Göran. **Sexo e Poder: a família no mundo 1900-2000.** São Paulo: Ed. Contexto, 2006.

THESING, Josef. La democracia: también una forma de vida, **Diálogo Político**, Buenos Aires, v.22, n. 1, p. 141-155, 2005.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas.** 2 ed. Rev. atual. e ampl.: Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. A família. In: VIANA, Rui Geraldo Camargo; NERY, Rosa Maria de Andrade (Orgs.). **Temas atuais de direito civil na Constituição Federal.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

WAMBIER, Teresa Celina de Arruda Alvim. **Um novo conceito de família: reflexos doutrinários e análise de jurisprudência**. In: TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo (Coord.). Direito de família e do menor. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo: a mediação no direito**. Florianópolis: Almed, 1998.

\_\_\_\_\_. **O ofício do mediador**, v. 1. Florianópolis: Habitus, 2001.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). Participação e processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

\_\_\_\_\_. **Cultura da Sentença e cultura de pacificação**. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Mauricio Zanoide de (coords.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2005.

\_\_\_\_\_. **Modalidade de mediação**. In: José Delgado et al. Mediação: um projeto inovador. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2003. (Série Cadernos do CEJ, v. 22).

\_\_\_\_\_. **Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses – Utilização dos meios alternativos de resolução de controvérsias**. In SILVEIRA, João José Custodio da e NEVES AMORIM José Roberto. A Nova ordem das soluções alternativas de conflitos e o Conselho Nacional de Justiça/Ada Pellegrini Grinover... [et al.] 1 ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 229.

\_\_\_\_\_. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. Revista de Processo (RePro), São Paulo, ano 136, v. 195, p. 381-390, maio 2011.

WIDER, Roberto. **Reprodução assistida: aspectos do biodireito e da bioética**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. Do paradigma político da representação à democracia participativa, **Seqüência: Revista do curso de pós-graduação em Direito da UFSC**, Florianópolis, v. 22, n. 42, p. 83-97, jul. 2001.

ZAPPAROLLI, Célia Regina; KRÄHENBÜHL, Mônica Coelho. **Negociação, mediação, conciliação, facilitação assistida, prevenção, gestão de crises nos sistemas e suas técnicas**. São Paulo: LTr, 2012.